



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Bráulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATA

1.1 – 60ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 – Comissão

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/10/2016

Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nos 206, 207, 208, 209 e 210 (encaminhando o Requerimento Ordinário nº 2.641/2016, o Projeto de Lei nº 3.861/2016, emenda ao Projeto de Lei nº 3.845/2016 e os Projetos de Lei nos 3.862 e 3.863/2016, respectivamente), do governador do Estado – Ofício nº 1/2016 (encaminhando fotocópia de denúncia oferecida pela Vice-Procuradoria-Geral da República contra o governador do Estado e pedido para que, no prazo de trinta dias, submeta à votação da Assembleia Legislativa a admissão da acusação), do presidente do Superior Tribunal de Justiça – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 57/2016 – Projeto de Resolução nº 38/2016 – Projetos de Lei nos 3.851 a 3.860/2016 – Requerimentos nos 5.677 a 5.680 e 5.682 a 5.718/2016 – Requerimentos Ordinários nos 2.635 a 2.640/2016 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 5.617/2016 – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Gustavo Valadares, Alencar da Silveira Jr. e Bonifácio Mourão – Questão de Ordem – Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antônio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Deiró Marra – Dilzon Melo – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto

Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Ulysses Gomes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 206/2016*

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a essa egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 285 do Regimento Interno dessa Casa, a retirada do Projeto de Lei nº 3.850, de 2016, de minha autoria, que cria a Comissão de Gestão Fiscal do Estado de Minas Gerais, de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.850/2016.

* – Publicado de acordo com o texto original.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.641/2016

Do governador do Estado em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.850/2016.

“MENSAGEM Nº 207/2016*

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o Fundo Financeiro de Previdência.

A Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, medida que só se torna viável mediante proposta legislativa, que ora se cumpre.

O crédito suplementar destina-se a cobrir despesas de Pessoal e Encargos Sociais, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação das receitas de Contribuição Patronal e de Contribuição do Servidor para o Funfip. Em contrapartida, o

Tribunal de Justiça disponibilizará ao Funfip, por meio de remanejamento de crédito orçamentário, o mesmo valor na fonte de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 3.861/2016

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o Fundo Financeiro de Previdência.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas de:

I – Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

II – Contribuição do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, no valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, da fonte de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, em favor do Funfip, até o limite de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 4º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 208/2016*"

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 3.845, de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – no período de 2017 a 2019.

A emenda propõe a alteração, na íntegra, do Anexo I do Projeto de Lei nº 3.845, de 2016, a fim de promover ajustes em razão de novos fatos relacionados à evasão de pessoal e ao provimento de cargos nos quadros de pessoal da PMMG, incluindo as

promoções de cabos e soldados, por tempo de serviço, sem implicar em aumento do número total de militares da PMMG, que continuará contando com o mesmo efetivo global de 51.669 cargos.

Informo a V. Exa., por fim, que a presente emenda, assim como o respectivo projeto de lei, não acarreta impacto financeiro adicional, estando de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como compatível com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor emenda ao Projeto de Lei nº 3.845, de 2016.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2016.

Dê-se a seguinte redação ao Anexo I do Projeto de Lei nº 3.845, de 2016:

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2016)

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da PMMG

1 – Total do efetivo previsto da PMMG por quadro

QUADRO	2017	2018	2019
Quadro de Oficiais – QOPM	2.350	2.350	2.350
Quadro de Oficiais Complementares – QOC	1.100	1.100	1.100
Quadro de Oficiais de Saúde – QOS	750	750	750
Quadro de Oficiais Especialistas – QOE	70	70	70
Quadro de Oficiais Capelães – QOCPL	9	9	9
Quadro de Praças – QPPM	45.190	45.190	45.190
Quadro de Praças Especialistas – QPE	2.200	2.200	2.200
TOTAL	51.669	51.669	51.669

2 – Efetivo dos quadros da PMMG por postos ou graduação

2.1 – Efetivo previsto por postos do QO-PM

POSTOS	2017	2018	2019
Coronel	50	50	50
Tenente-Coronel	250	250	250
Major	430	430	430
Capitão	700	700	700
1º Tenente	440	440	440
2º Tenente	480	480	480
TOTAL	2.350	2.350	2.350

2.2 – Efetivo previsto por postos do QOC-PM

POSTOS	2017	2018	2019
Capitão	100	100	100



1º Tenente	410	410	410
2º Tenente	590	590	590
TOTAL	1.100	1.100	1.100

2.3 – Efetivo previsto por postos do QOS-PM

POSTOS	2017	2018	2019
Coronel	1	1	1
Tenente-Coronel	80	80	80
Major	135	135	135
Capitão	65	65	65
1º Tenente	225	225	225
2º Tenente	244	244	244
TOTAL	750	750	750

2.4 – Efetivo previsto por postos do QOE-PM

POSTOS	2017	2018	2019
Capitão	7	7	7
1º Tenente	21	21	21
2º Tenente	42	42	42
TOTAL	70	70	70

2.5 – Efetivo previsto por postos do QOCPL

POSTOS	2017	2018	2019
Capitão	0	0	0
1º Tenente	0	0	0
2º Tenente	9	9	9
TOTAL	9	9	9

2.6 – Efetivo previsto por graduação do QP-PM

GRADUAÇÃO	2017	2018	2019
Sub-Tenente	600	600	600
1º-Sargento	800	800	800
2º-Sargento	3.300	3.300	3.300
3º-Sargento	10.750	10.750	10.750
Cabo	14.000	14.000	14.000
Soldado	15.740	15.740	15.740
TOTAL	45.190	45.190	45.190

2.7 – Efetivo previsto por graduação do QPE-PM

GRADUAÇÃO	2017	2018	2019
Sub-Tenente	240	240	240
1º-Sargento	260	260	260
2º-Sargento	175	175	175



3º-Sargento	380	380	380
Cabo	180	180	180
Soldado	965	965	965
TOTAL	2.200	2.200	2.200.”.

– Anexar cópia ao Projeto de Lei nº 3.845/2016. Publicada, fica a Mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 209/2016*

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.

O presente projeto visa a estipular normas para profissionais e instituições civis que desempenham atividades na área de competência do CBMMG uma vez que a regulamentação das atividades destes profissionais e instituições civis é fundamental para que o serviço seja ofertado com técnica e segurança adequadas, pois tais profissionais atuarão em complementação ao CBMMG, inclusive em localidades onde a instituição militar não está presente.

Além de assegurar que o trabalho destes profissionais atenda a todos os requisitos técnicos de segurança necessários, é importante que o Estado normatize o funcionamento destes profissionais e instituições para permitir que o cidadão comum reconheça quem está lhe prestando o serviço e dessa forma saiba quais são os limites legais e profissionais daquele que lhe atende.

Anoto, por fim, que o pleito ora formalizado trata de questão de interesse da citada corporação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.862/2016

Dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.

Art. 1º – O exercício de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – por voluntários, profissionais e instituições civis rege-se-á pelo disposto nesta lei.

§ 1º – É vedada a utilização do nome “Corpo de Bombeiros” para denominação de instituições civis.

§ 2º – O número de telefone 193 é de uso exclusivo do CBMMG.

Art. 2º – Compreendem-se como atividades da área de competência do CBMMG, para fins desta lei:

I – prevenção, segurança e combate a incêndio e pânico;

II – busca e salvamento;



III – atendimento pré-hospitalar, ressalvadas as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar.

Parágrafo único – O limite de atuação dos voluntários, profissionais e instituições civis de que trata esta lei será regulamentado por decreto.

Art. 3º – Nos sinistros em que atuem, em conjunto, o CBMMG, os voluntários, os profissionais e as instituições civis de que trata esta lei, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao CBMMG.

Art. 4º – O CBMMG é o responsável pela coordenação, fiscalização e estabelecimento de normas que regem as atividades exercidas por voluntários, profissionais e instituições civis em sua área de competência, nos termos do art. 5º.

Art. 5º – O CBMMG emitirá normas com vistas:

I – ao credenciamento dos voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de atuação do CBMMG;

II – ao credenciamento dos centros de formação e das instituições civis que atuem na área de competência do CBMMG;

III – à regulamentação dos cursos de formação daqueles que irão atuar na área de competência do CBMMG;

IV – à padronização e aprovação dos uniformes e sua utilização e da identificação dos veículos em uso;

V – à realização de avaliações dos voluntários, dos profissionais e das instituições civis que atuem em sua área de competência, para fins de credenciamento.

Art. 6º – Devido às exigências de fiscalização, somente serão credenciados os centros de formação e instituições civis localizados no Estado, bem como os voluntários e profissionais formados ou reciclados em centros devidamente credenciados.

Art. 7º – O bombeiro militar da reserva, independentemente de sua unidade federativa, não necessitará realizar curso nos centros de formação, considerando sua habilitação profissional anterior.

Art. 8º – As pessoas físicas e jurídicas que contratarem profissionais para desenvolvimento de atividades de que trata o art. 2º deverão submeter à avaliação do CBMMG os uniformes a serem utilizados.

Art. 9º – Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

I – o exercício das atividades de que trata o art. 2º sem o devido credenciamento;

II – o exercício das atividades de que trata o art. 2º em desacordo com as informações apresentadas no credenciamento;

III – o uso indevido de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos;

IV – a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados.

Parágrafo único – As medidas de fiscalização e aplicação das sanções de que trata este artigo têm por objetivo coibir o exercício ilegal das atividades de que trata o art. 2º por pessoas não qualificadas, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis cabíveis.

Art. 10 – Os voluntários, profissionais e instituições civis de que trata esta lei estão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

III – suspensão temporária do exercício da atividade pelo prazo máximo de seis meses;

IV – cassação do credenciamento;

V – interdição.

Art. 11 – As sanções previstas nos incisos I a IV do art. 10 serão aplicadas gradativamente, considerando a natureza e a gravidade da infração praticada, nos casos de violação de proibição constante do art. 9º, e de inobservâncias das normas que regem o exercício das atividades referidas no art. 2º.



Art. 12 – Os voluntários, profissionais e instituições civis sancionados com a advertência escrita terão o prazo de trinta dias para sanar as irregularidades verificadas e solicitar nova vistoria.

Art. 13 – Decorrido o prazo previsto no art. 12, não sendo sanadas as irregularidades apontadas ou não havendo a solicitação de vistoria, será aplicada multa.

Art. 14 – As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 10 poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

Art. 15 – Será aplicada multa diretamente, sem advertência, no caso de reincidência no cometimento da mesma infração, verificada no período de dois anos.

§ 1º – A aplicação de multas será iniciada com o valor de 200 (duzentas) Ufemgs.

§ 2º – A multa será aplicada em dobro para cada nova reincidência, até o limite de 3.000 (três mil) Ufemgs.

Art. 16 – Nos eventos temporários, definidos conforme a legislação de prevenção contra incêndio e pânico do Estado, a multa será aplicada diretamente aos voluntários, profissionais e instituições civis, se constatado o descumprimento das normas que regem o exercício das atividades a que se refere esta lei.

Parágrafo único – Ocorrendo simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as multas correspondentes.

Art. 17 – A suspensão será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – decorridos trinta dias da aplicação da multa, se não sanadas as irregularidades ou se não houver o pagamento da multa;

II – quando houver o cometimento de pelo menos três infrações, no período de dois anos.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, a suspensão ocorrerá pelo prazo mínimo de trinta dias e permanecerá até que sejam sanadas as irregularidades, se houver.

Art. 18 – A cassação será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – imediatamente após o término da suspensão, se não sanadas as irregularidades que lhe deram origem;

II – no caso em que as instituições civis suspensas sejam flagradas em funcionamento;

III – no caso de suspensão por duas vezes, a qualquer tempo.

Art. 19 – A interdição, combinada com multa de 1.000 (mil) Ufemgs, será aplicada às instituições civis que não observarem o previsto no inciso I do art. 9º.

Art. 20 – Na impossibilidade técnica de cumprimento dos prazos para sanar irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal das empresas e centros de formação e os voluntários ou profissionais credenciados poderão requerer, mediante petição fundamentada, a prorrogação, por igual período, dos prazos previstos nesta lei.

Art. 21 – Ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento de aplicação das sanções previstas no art. 10, por meio de recurso apresentado ao CBMMG, em até duas instâncias.

Art. 22 – Da decisão que aplicar sanção caberá recurso.

§ 1º – É de cinco dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

§ 2º – O recurso será decidido no prazo de dez dias úteis contados do seu recebimento pela autoridade competente.

§ 3º – Salvo no caso de interdição, o recurso terá efeito suspensivo.

Art. 23 – Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.



Art. 24 – Esta lei será regulamentada no âmbito do Poder Executivo.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 210/2016*

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, projeto de lei que dispõe sobre a alienação e a gestão de terrenos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – localizados em distritos industriais e dá outras providências.

O presente projeto de lei versa sobre os distritos industriais do Estado incorporados pela Codemig e sob sua gestão, de forma direta ou por meio de convênios com os municípios onde os distritos estão localizados.

Atualmente, a atuação da Codemig, no que concerne aos distritos industriais, é pautada pela Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, e pela Lei nº 20.020, de 5 de maio de 2012, que são bastante genéricas e limitam-se a conceder a essa empresa pública o poder-dever de realizar a implantação e a operação de áreas industriais. Assim, verifica-se a necessidade de aprimorar o arcabouço normativo que pauta a atuação dessa Companhia em relação aos distritos industriais.

Assim, este projeto de lei visa definir diretrizes para a gestão dos distritos industriais do Estado, permitindo que a atuação da Codemig se realize de forma mais segura e dinâmica, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, estabelecendo meios capazes de aproximar o arcabouço normativo das peculiaridades fáticas do desenvolvimento empresarial atual.

Anoto, por fim, que o pleito ora formalizado trata de questão de interesse da citada empresa pública.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.863/2016

Dispõe sobre a alienação e a gestão de terrenos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – localizados em distritos industriais e dá outras providências.

Art. 1º – Os terrenos localizados em distritos industriais e ainda pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – até a data de publicação desta lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, poderão ser alienados, observada a limitação de uso para instalação e funcionamento de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas, respeitado o plano diretor municipal.

§ 1º – A limitação de uso de que trata o *caput* acompanhará o imóvel, devendo ser averbada na respectiva matrícula e observada a qualquer tempo pelo adquirente e seus sucessores a qualquer título.

§ 2º – O valor dos terrenos localizados nos distritos industriais já implantados e ainda pertencentes à Codemig observará o valor do mercado imobiliário local, assim definido pelo preço médio apurado em laudo de avaliação.



§ 3º – Caso a Codemig verifique a necessidade de promover o fomento econômico regional, poderão ser estabelecidos percentuais de desconto em relação ao preço de mercado, limitado a 40% (quarenta por cento), e mantendo-se, no mínimo, o valor correspondente ao custo de instalação do distrito.

Art. 2º – A obrigação da Codemig de dar anuência em transações nas áreas localizadas nos distritos industriais se exaure com o cumprimento da obrigação de instalação do empreendimento e com a transferência do domínio das respectivas áreas aos empreendedores.

Art. 3º – Fica a Codemig autorizada a celebrar termos de ajustamento para promover a regularização de terrenos situados em distritos industriais nas seguintes hipóteses:

I – exaurimento do prazo para instalação do empreendimento, desde que a empresa comprove a realização de investimentos para instalação na área;

II – transferência da posse do imóvel, sem prévia anuência ou conhecimento da Codemig, desde que o imóvel esteja sendo utilizado para instalação e funcionamento de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas, respeitados os planos diretores municipais;

III – comprovação pelo empresário de que o inadimplemento ocorreu por motivos alheios a sua vontade;

IV – demais casos previstos em normas internas da Codemig, desde que seja comprovada a boa-fé do empresário e apresentado à Codemig projeto de empreendimento a ser realizado na área, acompanhado de cronograma de execução.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o prazo para entrada em operação do empreendimento poderá ser prorrogado a critério da Codemig, e os empresários poderão obter a regularização da titularidade do imóvel, desde que seja realizada averbação na matrícula com previsão quanto à sua destinação.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a Codemig poderá renegociar os terrenos ou conceder prazos para instalação do empreendimento, pelo contratante original ou por terceiros, mediante a apresentação de requerimento expresso do interessado.

§ 3º – Caso sejam descumpridos os prazos previstos no termo de ajustamento, os contratos deverão ser rescindidos e a Codemig deverá adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias para a retomada do terreno.

Art. 4º – O valor dos terrenos localizados nos distritos industriais que vierem a ser criados a partir da vigência desta lei não poderá ser superior ao custo de sua implantação, permitida a inclusão de despesas indiretas.

Parágrafo único – Aplicam-se ao disposto no *caput* os percentuais de descontos de que trata o § 3º do art. 1º desta lei.

Art. 5º – O inciso VIII do art. 2º-A da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

VIII – realizar a operação e a implantação de área industrial planejada, destinada à instalação e ao funcionamento de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas, respeitados os planos diretores.”

Art. 6º – Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.



OFÍCIO Nº 1/2016

– O Ofício nº 1/2016, do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando fotocópia de denúncia oferecida pela Vice-Procuradoria-Geral da República contra o governador do Estado e pedido para que, no prazo de trinta dias, submeta à votação da Assembleia Legislativa a admissão da acusação, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Bonifácio de Andrada, deputado federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.225/2016, da Comissão do Trabalho.

Da Sra. Carina Reyder, chefe de gabinete da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.452/2016, do deputado Noraldino Júnior.

Do Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, secretário de Fazenda, agradecendo convite desta Casa para participar de audiência pública da Comissão de Segurança Pública e justificando sua ausência ao referido evento. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Luiz Flávio Cortat, superintendente de Investigação e Polícia Judiciária da Polícia Civil de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.449/2016, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Vítor Valverde, secretário de Governo de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.962/2016, da Comissão de Segurança Pública.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2016

Dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição e a gestão de aglomerações urbanas obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º – O Estado poderá, mediante lei complementar, instituir aglomeração urbana, constituída por agrupamento de municípios imediatamente limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único – A gestão das funções públicas de interesse comum tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico e social da aglomeração urbana, a partilha equilibrada dos seus benefícios, a definição de políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e o estabelecimento de planejamento de médio e longo prazo de seu crescimento.

Art. 3º – A gestão das aglomerações urbanas observará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

III – efetividade no uso dos recursos públicos;

IV – busca do desenvolvimento sustentável;



- V – redução das desigualdades sociais e territoriais;
- VI – construção e reconhecimento da identidade regional;
- VII – subsidiariedade dos municípios em relação ao Estado quanto às funções públicas de interesse comum;
- VIII – poder regulamentar próprio da aglomeração urbana, nos limites da lei;
- IX – transparência da gestão e controle social;
- X – colaboração permanente entre o Estado e os municípios integrantes da aglomeração urbana.

Parágrafo único – Incumbe ao Estado, na forma desta lei complementar, a execução das funções públicas de interesse comum, diretamente ou por meio de:

- I – concessão ou permissão;
- II – gestão associada;
- III – convênio de cooperação.

Art. 4º – A instituição de aglomeração urbana se fará com base nos conceitos estabelecidos na Constituição do Estado, bem como na Lei Federal nº 13.089, de 15 de janeiro de 2015, e na avaliação, na forma de parecer técnico, dos seguintes dados ou fatores, objetivamente apurados, sem prejuízo de outros que poderão ser incorporados:

I – cenários demográficos de intervalos quinquenais para os 30 anos subsequentes, que contenham:

- a) projeções populacionais;
- b) dinâmica demográfica das ocupações urbanas e rurais;
- c) distribuição espacial da população e mancha urbana;
- d) adensamento populacional;

II – grau de conurbação e movimentos pendulares vigentes da população;

III – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento, considerando a rede viária regional e sua relação com as atividades econômicas da região, explicitando sua localização, demandas e perspectivas de crescimento;

IV – fatores de polarização, considerando:

- a) hierarquia da rede de cidades regional;
- b) especialização funcional;
- c) integração socioeconômica entre os municípios;

V – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da aglomeração urbana, identificação dos vínculos funcionais entre os municípios e a hierarquia dessa relação;

VI – disponibilidade de recursos naturais e sua relação com a sustentabilidade da região, observando a capacidade de produção hídrica e as áreas naturais sob proteção.

§ 1º – O parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser elaborado por instituição de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, a partir de informações fornecidas por fontes especializadas.

§ 2º – Não será aprovado projeto de lei complementar que vise à instituição de aglomeração urbana que não esteja acompanhado do parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º – A instituição de pesquisa a que se refere o § 1º deste artigo encaminhará às administrações municipais interessadas uma versão preliminar do parecer técnico.



§ 4º – As administrações municipais terão um prazo de noventa dias, a partir do recebimento, para se manifestar quanto ao teor do parecer preliminar enviado pela instituição de pesquisa, conforme o disposto no § 3º.

§ 5º – A Assembleia Legislativa fará ampla divulgação do parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 6º – Após a instituição de uma aglomeração urbana, a inclusão de municípios fica condicionada à elaboração de parecer técnico, conforme disposto no *caput*.

Art. 5º – Uma aglomeração urbana deverá ter, no mínimo, população de trezentos mil habitantes.

§ 1º – Não será instituída aglomeração urbana em que o município polo não seja no mínimo uma capital regional, segundo critério do IBGE.

§ 2º – No ato de instituição de uma aglomeração urbana, ou mesmo após a sua instituição, fica vedada a inclusão de municípios que não façam parte de rede de influência da capital regional caracterizada como município polo.

§ 3º – Fica vedada a inclusão de município pertencente a alguma microrregião, aglomeração urbana ou região metropolitana já instituída, em outra aglomeração urbana, no ato de instituição ou mesmo posteriormente.

Art. 6º – São instrumentos de planejamento e gestão das aglomerações urbanas:

I – a Assembleia da Aglomeração Urbana;

II – o Conselho Deliberativo da Aglomeração Urbana – Cda;

III – a Agência de Desenvolvimento da Aglomeração Urbana – Adu;

IV – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – a subconta específica no Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VI – as instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da aglomeração urbana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

Art. 7º – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conterá as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico, social e de ordenamento territorial relativas às funções públicas de interesse comum, observando o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.089, de 15 de janeiro de 2015.

§ 1º – Os planos diretores dos municípios integrantes da aglomeração urbana serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum e deverão ser revistos no prazo máximo de três anos.

§ 2º – Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, têm direito de participar o poder público e representantes da sociedade civil organizada dos mais diversos grupos com interesses sociais, culturais e econômicos, bem como as instituições de relevante interesse regionais, dos municípios pertencentes à aglomeração urbana.

Art. 8º – A Assembleia da Aglomeração Urbana é o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos municípios na aglomeração urbana, competindo-lhe:

I – definir as macrodiptérges do planejamento global da aglomeração urbana;

II – vetar, por deliberação de pelo menos dois terços do total de votos válidos na Assembleia, resolução emitida pelo Cda.

§ 1º – A proposição de veto à resolução editada pelo Cda deverá ser apresentada por, pelo menos, um quarto do total de votos válidos na Assembleia, no prazo de vinte dias contados da data de publicação da resolução.

§ 2º – Apresentada a proposição de veto a que se refere o § 1º deste artigo, o Presidente da Assembleia da Aglomeração Urbana convocará reunião extraordinária para discussão e deliberação sobre ela.

§ 3º – As deliberações e resoluções da Assembleia da Aglomeração Urbana serão aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.



Art. 9º – A Assembleia da Aglomeração Urbana será composta de representantes do Estado e de cada município da aglomeração urbana, da seguinte maneira:

I – o Estado terá como representantes quatro integrantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado, e um representante da Assembleia Legislativa;

II – cada município terá como representantes o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º – O voto dos representantes do Estado na Assembleia da Aglomeração Urbana terá o peso equivalente à metade dos votos no Plenário.

§ 2º – Os Prefeitos Municipais poderão designar uma autoridade da respectiva Prefeitura para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 3º – A participação na Assembleia da Aglomeração Urbana não será remunerada.

Art. 10 – A Assembleia da Aglomeração Urbana tem a seguinte estrutura básica:

I – Mesa Diretora, composta por presidente e vice-presidente;

II – Plenário.

Art. 11 – A Assembleia da Aglomeração Urbana funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I – a composição, a competência e a forma de eleição da Mesa Diretora da Assembleia da Aglomeração Urbana, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente;

II – o desenvolvimento de suas reuniões;

III – o processo de discussão e votação das matérias sujeitas a sua deliberação.

Art. 12 – A Assembleia da Aglomeração Urbana se reunirá ordinariamente, independentemente de convocação, uma vez por ano, em dia fixado pelo Regimento Interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

I – de seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria simples dos Prefeitos dos Municípios integrantes da Aglomeração Urbana;

II – do Governador do Estado.

§ 1º – As reuniões da Assembleia da Aglomeração Urbana serão abertas ao público.

§ 2º – Por solicitação de entidades civis ou segmentos da sociedade, ou de ofício, poderá ser realizada audiência pública, na forma do Regimento Interno, para discussão de matéria de relevante interesse social.

§ 3º – Na reunião extraordinária, a Assembleia da Aglomeração Urbana somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 13 – No exercício de suas atribuições, a Assembleia da Aglomeração Urbana utilizará instalações físicas e servidores dos órgãos e entidades relacionados com a gestão regional.

Art. 14 – O Cdau terá as seguintes funções:

I – deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos da subconta do Fundo de Desenvolvimento Regional referente à sua aglomeração urbana;

III – acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;



IV – orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum;

V – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum regional;

VI – aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho da conta específica no Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII – aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de seus respectivos programas e projetos;

VIII – provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Aglomeração Urbana.

Art. 15 – A composição do Cdau será estabelecida na lei complementar que a instituir e deverá prever a paridade entre o poder público estadual, o poder público municipal e a sociedade civil.

Art. 16 – A Adau, vinculada ao Cdau da respectiva aglomeração urbana, terá as seguintes atribuições:

I – promover a execução das metas e das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – elaborar e propor o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – elaborar e propor, de forma permanente, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos municípios integrantes da aglomeração urbana;

V – propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos municípios integrantes da aglomeração urbana com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no tocante às funções públicas de interesse comum;

VI – manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a aglomeração urbana;

VII – articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da aglomeração urbana;

VIII – articular-se com os municípios integrantes da aglomeração urbana, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas e de organização da sociedade civil, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;

IX – assistir tecnicamente os municípios integrantes da aglomeração urbana;

X – fornecer suporte técnico e administrativo à Assembleia da Aglomeração Urbana e ao Cdau;

XI – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

XII – constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;

XIII – auxiliar os municípios da aglomeração urbana na elaboração e na revisão de seus planos diretores;

XIV – colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento.

Art. 17 – Para fins de financiamento das ações relativas a cada aglomeração urbana, deverá ser aberta subconta específica no Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, instituído pela Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006.

Parágrafo único – A subconta relativa a cada aglomeração urbana instituída estará sujeita às regras e aos procedimentos relativos ao Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, conforme disposto na Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006.



Art. 18 – Uma vez instituída, a respectiva aglomeração urbana terá um prazo máximo de três anos para elaborar e aprovar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 15 de janeiro de 2015.

Art. 19 – Os municípios pertencentes à aglomeração urbana passam a ter obrigatoriedade de elaboração de Plano Diretor nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único – Uma vez aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Aglomeração Urbana, os municípios terão um prazo máximo de até três anos para elaborarem ou revisarem seus planos diretores.

Art. 20 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Tadeu Martins Leite (PMDB), vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Justificação: Este projeto de lei complementar visa regulamentar a subseção do Capítulo VIII da Constituição Estadual de 1989, no que toca à figura das aglomerações urbanas.

O texto da Constituição Estadual de 1989 apresenta os conceitos de aglomeração urbana e microrregião, assim como o faz para a figura da região metropolitana. Até o presente momento, apenas a figura da região metropolitana fora regulamentada, mediante a Lei Complementar nº 88, de 2006.

No interregno entre a regulamentação da instituição de regiões metropolitanas e os dias atuais, pôde-se, por meio da implantação das estruturas de governança das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, avançar na maturação dos processos de planejamento e gestão das unidades regionais apresentadas pela Constituição Estadual. Esse avanço se soma à legislação em âmbito federal, com o advento da Lei nº 13.089, Estatuto da Metrópole, que apresenta parâmetros básicos para a gestão de unidades de gestão regional (nomeadas no Estatuto da Metrópole como unidades territoriais urbanas).

Consta no texto da Constituição Estadual:

“Art. 48 – Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentam tendência à complementaridade das funções urbanas que exija planejamento integrado e recomende ação coordenada dos entes públicos.

Parágrafo único – A instituição de aglomeração urbana obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44.

Art. 49 – Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes resultantes de elementos comuns físico-territoriais e socioeconômicos que exija planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e a integração regional.

Art. 50 – O Estado compatibilizará a organização administrativa regional de seus órgãos da administração direta e indireta com as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.”

Percebe-se, com maior intensidade, o afloramento de funções públicas de interesse comum que exigem dos municípios e do Estado a necessidade de estabelecimento de instrumentos de gestão compartilhada. Citam-se, com destaque, as questões relativas à preservação e ao uso do recuso hídrico, soluções compartilhadas para a disposição final de resíduos sólidos, a concentração de serviços de saúde em cidades médias que exercem poder de polarização em suas respectivas regiões; do mesmo modo, pressões sobre a infraestrutura viária de cidades médias justamente pela concentração de serviços. Esse quadro caracteriza o florescimento de uma rede de cidades criada, de modo espontâneo, pelas necessidades dos diversos municípios que caracterizam funções públicas de interesse comum.

Observado este quadro, é eminente a necessidade de se planejar o processo de formação da rede de cidades mineiras, e este projeto é o passo inicial para esse objetivo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 38/2016

Ratifica medida de proteção à economia do Estado, concedida ao setor de fabricação de cal virgem e cal hidratada, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a medida de proteção à economia do Estado incidente sobre o contribuinte mineiro do setor de fabricação de cal virgem e cal hidratada, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios fiscais concedidos por outros estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 172/2016.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE LEI Nº 3.851/2016

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abaeté o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Povoado de Tabocas, Município de Abaeté, registrado sob o nº 11.745, Livro 3-S, a fls. 52, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* destina-se à implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água com perfuração de poços artesianos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Abaeté não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Tiago Ulisses

Justificação: O imóvel, objeto da proposição, foi transferido ao Estado no ano de 1952 para que nele fosse edificado prédio escolar para atender moradores da localidade. No decorrer dos anos, a escola localizada nessa comunidade rural foi desativada, passando a partir de então o imóvel não ter qualquer utilidade para o Estado. Todavia, o município necessita do imóvel para nele implantar sistemas simplificados de abastecimento de água com perfuração de poços artesianos para atender à comunidade ali residente.

Como visto, a doação faz-se necessária e satisfaz os requisitos legais para ser concretizada, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.852/2016

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abaeté o imóvel constituído de terreno com área de 4.560m² (quatro mil e quinhentos e sessenta metros quadrados), situado na Vila de Paineiras, Município de Abaeté, registrado sob o nº 11.745, Livro 3-S, fls. 52, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* destina-se à implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água com perfuração de poços artesianos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Abaeté não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Tiago Ulisses

Justificação: O imóvel, objeto da proposição, foi transferido ao Estado no ano de 1952 para que nele fosse edificado prédio escolar para atender moradores da localidade. No decorrer dos anos, a escola localizada nessa comunidade rural foi desativada, passando o imóvel, a partir de então, a não ter qualquer utilidade para o Estado. Todavia, o município necessita do imóvel para nele implantar sistemas simplificados de abastecimento de água com perfuração de poços artesianos para atender à comunidade ali residente.

Como visto, a doação faz-se necessária e satisfaz os requisitos legais para ser concretizada, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.853/2016

Declara de utilidade pública a Associação Observatório Social de Piumhi – Ospiumhi –, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Observatório Social de Piumhi – Ospiumhi –, com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Cássio Soares (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Justificação: A Associação Observatório Social de Piumhi –Ospiumhi –, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada com o objetivo de apoiar a comunidade em pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos relativamente à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados. A documentação apresentada atesta que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem, e que a entidade está em regular funcionamento há mais de um ano, nos termos da Lei nº 12.972, de 1998. Certo da importância da proposição, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.854/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de produtos provenientes de agricultura familiar nas gôndolas dos supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres do Estado que comercializam produtos alimentícios deverão dispor de gôndolas específicas para produtos provenientes de agricultura familiar.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais terão um prazo de noventa dias contados da publicação desta lei para se adaptarem às regras aqui estabelecidas.

Art. 3º – O descumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa a ser fixada em regulamento.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, as condições para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Gil Pereira (PP)

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é reposicionar a agricultura familiar nas políticas agrícolas, ambientais e sociais da agenda estadual, aumentar a visibilidade dos pequenos agricultores, trazendo a atenção para o papel dessa modalidade de agricultura na erradicação da fome e pobreza e na segurança alimentar e nutricional, na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, particularmente nas áreas rurais.

Com a comercialização dos produtos o setor se fortalecerá, porque serão oferecidos alimentos de qualidade com preços acessíveis para garantir a sustentabilidade dos negócios e a confiança dos supermercadistas e consumidores. Há que se destacar o papel de responsabilidade social dos supermercados e dos consumidores que promovem a reinserção da agricultura familiar na economia estadual.

Pelas citadas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.855/2016

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Água Mansa, com sede no Município de Coqueiral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Água Mansa, com sede no Município de Coqueiral.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Duarte Bechir (PSD)

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Água Mansa, com sede no Município de Coqueiral, dotada de personalidade jurídica distinta da de seus membros e em pleno funcionamento há mais de cinco anos.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.856/2016

Dá denominação ao trecho da MG-453 que liga o Município de Paraguaçu ao de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Prefeito Carlos Alberto Pereira Dias o trecho da MG-453 que liga o Município de Paraguaçu ao de Machado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Braulio Braz (PTB), 3º-vice-presidente da Mesa.

Justificação: Carlos Alberto, mais conhecido como Carlão, nasceu no dia 15/10/1948, em São Paulo. Filho de Amaury Pereira Dias e Maria Dória Calil Dias, cresceu no Município de Machado, junto aos seus pais. Agricultor, casou-se com Maria Aparecida Teixeira Dias, mais conhecida como Dona Cida, com quem teve três filhos, Carlos Alberto, Renata Teixeira e Ana Cláudia, e quatro netos.

Aos 22 anos, Carlos Alberto ingressou na política e foi eleito o vereador mais jovem de Machado, pelo partido DEM. Assumiu o cargo entre 1973 e 1976; ocupou a presidência da Câmara e demonstrou ser uma figura cativante, lutadora e simples. Aos 26 anos tomou posse em seu primeiro mandato como prefeito. Esteve à frente da prefeitura por quatro mandatos, entre 1977 e 1982; 1989 e 1992; 2005 e 2008; e 2013 e 2016, quando se afastou em janeiro de 2016 para cuidar de sua saúde. Dedicou praticamente toda a vida à atividade política. Era um excelente administrador público, sabia lidar com as pessoas de maneira ímpar, com inteligência, competência, conhecimento, simplicidade e coragem.



Carlos Alberto, no exercício do cargo público, foi um diferencial entre os políticos da cidade. Sempre atendeu aos interesses da população sem olhar a questão partidária, quebrando o paradigma das políticas tradicionais. Em sua atuação, teve o ideal de servir ao povo tão amado de sua terra. Viabilizou recursos para melhorar e modernizar a infraestrutura do município, deixando grandes obras na cidade em suas gestões. Foi um homem do povo, que trabalhou em prol da população. Suas ações eram voltadas para o desenvolvimento, pensando sempre no próximo e no futuro das crianças e dos jovens.

Carlos sempre esteve atento às demandas de sua região e procurou ajudar os municípios vizinhos da melhor maneira possível. Intermediou junto ao governo asfaltamento entre cidades interligadas ao seu município e buscou recursos que ajudassem no desenvolvimento da agricultura da região, assim como os meios para fazer prosperar a economia da localidade.

No dia 26/7/2016, Carlos faleceu, deixando um exemplo marcante de homem público, motivo pelo qual é merecedor desta honraria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.857/2016

Dá denominação ao trecho da MG-179 que liga o Município de Machado ao de Alfenas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Carlos Alberto Pereira Dias o trecho da MG-179 que liga o Município de Machado ao de Alfenas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Braulio Braz (PTB), 3º-vice-presidente da Mesa.

Justificação: Carlos Alberto, mais conhecido como Carlão, nasceu no dia 15/10/1948, em São Paulo. Filho de Amaury Pereira Dias e Maria Dória Calil Dias, cresceu no Município de Machado, junto aos seus pais. Agricultor, casou-se com Maria Aparecida Teixeira Dias, mais conhecida como Dona Cida, com quem teve três filhos, Carlos Alberto, Renata Teixeira e Ana Cláudia, e quatro netos.

Aos 22 anos, Carlos Alberto ingressou na política e foi eleito o vereador mais jovem de Machado, pelo partido DEM. Assumiu o cargo entre 1973 e 1976; ocupou a presidência da Câmara e demonstrou ser uma figura cativante, lutadora e simples. Aos 26 anos tomou posse em seu primeiro mandato como prefeito. Esteve à frente da prefeitura por quatro mandatos, entre 1977 e 1982; 1989 e 1992; 2005 e 2008; e 2013 e 2016, quando se afastou em janeiro de 2016 para cuidar de sua saúde. Dedicou praticamente toda a vida à atividade política. Era um excelente administrador público, sabia lidar com as pessoas de maneira ímpar, com inteligência, competência, conhecimento, simplicidade e coragem.

Carlos Alberto, no exercício do cargo público, foi um diferencial entre os políticos da cidade. Sempre atendeu aos interesses da população sem olhar a questão partidária, quebrando o paradigma das políticas tradicionais. Em sua atuação, teve o ideal de servir ao povo tão amado de sua terra. Viabilizou recursos para melhorar e modernizar a infraestrutura do município, deixando grandes obras na cidade em suas gestões. Foi um homem do povo, que trabalhou em prol da população. Suas ações eram voltadas para o desenvolvimento, pensando sempre no próximo e no futuro das crianças e dos jovens.

Carlos sempre esteve atento às demandas de sua região e procurou ajudar os municípios vizinhos da melhor maneira possível. Intermediou junto ao governo asfaltamento entre cidades interligadas ao seu município e buscou recursos que ajudassem no desenvolvimento da agricultura da região, assim como os meios para fazer prosperar a economia da localidade.

No dia 26/7/2016, Carlos faleceu, deixando um exemplo marcante de homem público, motivo pelo qual é merecedor desta honraria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.858/2016

Dispõe sobre a equiparação de gênero na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos concursos realizados pelo Estado para recomposição ou ampliação dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas devem ser ofertadas a candidatos do sexo feminino.

Art. 2º – A norma deverá ser aplicada aos concursos para os quadros de oficiais e praças das corporações citadas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: A legislação atual reserva um percentual de apenas 10% das vagas para candidatos do sexo feminino. Não há justificativas técnicas ou científicas que indiquem restrições à atuação feminina nas corporações militares.

Durante décadas, as corporações militares eram compostas apenas por homens, sem que houvesse uma justificativa razoável para isso. Estamos em um novo século, onde a mulher já provou que tem capacidade de exercer qualquer profissão.

É preciso considerar também que os militares passam por formação para poderem atuar. Dessa forma, um homem e uma mulher, com treinamento, podem exercer as mesmas funções, sem que isso represente prejuízos aos serviços prestados à população.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo governador do Estado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.845/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.859/2016

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGC-12, Ubá-Guidoal, com extensão de 1,4km, entre a Rua Capitão Antônio Ribeiro e o trevo de acesso ao município, edificado em 2012.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guidoal a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Guidoal e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho da rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.



Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Tito Torres (PSDB)

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal o trecho que especifica.

O local funcionava como estrada de acesso ao Município de Guidoal. Após enchente ocorrida em 2012, que devastou várias áreas da cidade, foi construído um novo trevo de acesso ao município. A partir de então, o trecho deixou de cumprir essa função e passou a ser utilizado apenas pelos moradores como espaço público de deslocamento local.

A área encontra-se no perímetro urbano, estando densamente ocupada, inclusive por edificações municipais de escola, creche e quadra poliesportiva, sendo necessária a medida como forma de melhorar a atuação municipal no controle de tráfego no local, favorecendo a autonomia do município e, sobretudo, atendendo aos anseios da comunidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.860/2016

Dispõe sobre a proibição de venda, entrega ou oferta de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo em escolas de educação básica no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei veda a venda, entrega ou oferta de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo nas instituições de ensino públicas e privadas de educação básica em todo o Estado.

Art. 2º – Os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento desta lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Parágrafo único – Fica proibida a oferta, a venda e a promoção de comercial de alimentos e preparações com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sal nas instituições de ensino públicas e privadas de educação básica.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: É grande a preocupação da Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica – Abeso – com os números relativos à obesidade infantil no Brasil, pois eles realmente assustam. Segundo esses números, aproximadamente 1/3 das crianças de 5 a 9 anos, no Brasil, está com excesso de peso. A pesquisa mostra que a Região Sudeste aparece em primeiro lugar nesse levantamento, pois conta em seu território com 38,8% das crianças brasileiras que estão acima do peso, e é seguida pelas Regiões Sul (35,9%), Centro-Oeste (35,1%), Nordeste (28,1%) e Norte (25,6%).

Isso nos leva a buscar providências para proteger nossas crianças desse mal, e é por essa preocupação é que proponho este projeto de lei, que visa à proibição de venda e consumo de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo nas nossas escolas.

Os refrigerantes e as comidas de baixo teor nutritivo, aliados a uma qualidade de vida mais precária, com as prováveis comorbidades a ela associadas, levam, ainda na adolescência e depois na vida adulta, a maior propensão à diabetes ou às doenças cardiovasculares, como hipertensão, acidentes vasculares cerebrais ou infartos.

Nossas crianças, principalmente as pequenas, gostam e precisam brincar ao ar livre, jogar bola, correr ou se espalhar pelo ambiente. Nós, os adultos, conscientes da importância de exercícios físicos em todas as idades, precisamos nos importar com isso e com a nutrição de nossas crianças e reduzir drasticamente o consumo de refrigerantes e comidas de baixo teor nutritivo do cardápio delas, não somente nas escolas, mas em casa também. Precisamos ainda buscar espaços adequados para que possam brincar e se exercitar, levando-as, por exemplo, aos parques nos finais de semana.

Como não podemos decidir sobre a criação de cada uma de nossas crianças, pelo menos nas escolas devemos zelar por uma nutrição saudável e excluir a venda e o consumo de refrigerantes e comidas de baixo teor nutritivo do cardápio escolar e dos estabelecimentos que comercializam alimentos nas escolas.

Pelo exposto, peço a atenção de todos para que possamos fazer o melhor para nossas crianças e apoio para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 5.682/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Sra. Luana Simonini pelo lançamento do livro *Controverso, histórias que beliscam*.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Crivo Editorial, na Rua Fernandes Tourinho, 602, sala 502, Funcionários, CEP: 30.112-000, Belo Horizonte, e à Sra. Luana Simonini, na Rua das Cotovias, 51, Vila Clóri, CEP: 31.744-198, Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Celinho do Sinttrocel (PCdoB), vice-líder do Bloco Minas Melhor, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Luana Simonini é formada em publicidade e é estudante de letras na Universidade Federal de Minas Gerais. Trabalha como redatora publicitária e lançou, no dia 17/10/2016, seu primeiro livro: *Controverso, histórias que beliscam*. O lançamento do livro, que narra histórias baseadas no cotidiano feminino, ocorreu no Espaço Cultural Suricato, pela Crivo Editorial. O trabalho foi gerado a partir do desenvolvimento de seu blog, também nominado *Controverso*. Nesse espaço, a autora escreve histórias sobre o universo feminino, mineiro e familiar. O voto de congratulações proposto demonstra o reconhecimento desta Casa ao trabalho da autora, que merece ser valorizado por ser criativo e ousado.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 5.683/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado pedido de informações ao advogado-geral do Estado e à secretária de Estado de Educação para que esclareçam a forma como estão sendo aplicadas as regras de opção remuneratória contidas no art. 23, incisos I e II, §§ 1º a 4º, da Lei nº 21.710, de 2015, notadamente quanto às restrições interpretativas constantes da Orientação de Serviço SG nº 2/2015 que estão sendo adotadas. No mesmo sentido, requer seja



esclarecido se as regras de opção remuneratória estão sendo aplicadas a servidor ocupante de dois cargos de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de diretor de escola e para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, em efetivo exercício, apostilado no cargo de diretor de escola. Solicita, ainda, que o presente requerimento seja atendido, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputada Ione Pinheiro (DEM)

Justificação: Tendo em vista o princípio da isonomia, que concede igualdade de tratamento aos servidores públicos efetivos do Estado, a Orientação de Serviço SG nº 2/2015, da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, que orienta sobre os procedimentos para a formalização da opção remuneratória de diretor de escola e secretário de escola baseada na Lei nº 21.710, de 2015, gerou algumas incoerências, beneficiando apenas os diretores apostilados inativos aposentados com vigência até 30/7/2003 e os servidores que estão exercendo cargo em comissão de diretor de escola.

Dessa forma, questiono a possibilidade de a lei supracitada atender aos servidores públicos efetivos do Estado apostilados como diretores e aos detentores de dois cargos.

Dada a relevância para os servidores apostilados sobre os esclarecimentos sobre os quais versa o pedido de informação, solicitamos o apoio do Plenário para a aprovação deste requerimento.

– À Mesa da Assembleia.

REQUERIMENTO Nº 5.713/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com policiais civis pela operação policial realizada no dia 5/10/2016, em Governador Valadares, por meio da Delegacia Especializada em Falsificações e Defraudações, sob o comando da Sra. Juliana Flávia Borges Fiúza, delegada de polícia.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Delegacia de Polícia Civil de Governador Valadares, na Rua Israel Pinheiro, 3.075, Centro, Governador Valadares, CEP: 35.032-180, e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, Edifício Minas, 4º andar, Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP: 31.630-900.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues (PDT), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A Polícia Civil de Minas Gerais, por meio da Delegacia Especializada em Falsificações e Defraudações, sob o comando da Sra. Juliana Flávia Borges Fiúza, delegada de polícia, deflagrou operação policial para cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do suspeito V. H. P. F., de 28 anos, no Bairro Grã Duquesa, em Governador Valadares.

Policiais Civis do Estado de São Paulo estiveram em Valadares, juntamente de uma vítima que teria vendido um veículo HB20, o qual teria sido pago com cheque sem fundos. Durante as investigações, os policiais obtiveram informações, através de uma terceira pessoa que intermediou a venda, de que o veículo estaria em Governador Valadares no endereço do suspeito.

O suspeito, de 28 anos, que já estava sendo investigado por possíveis crimes de falsificação de documentos e ostentava vida de luxo, incompatível com sua renda, foi surpreendido em seu apartamento, onde foi localizado o carro, com seus documentos de CRV e CRLV com indícios de falsificação, já que a vítima de São Paulo, que não havia recebido o pagamento pela venda do veículo, apresentou o documento de compra e venda verdadeiro. No total foram apreendidos uma arma de fogo, munições, uma impressora, carteira de identificação da Polícia Civil, um *notebook*, três celulares, várias fotografias de pessoas diversas, um relógio de pulso, quatro cartões de crédito, dois passaportes, um documento de permissão internacional para dirigir, uma moto com seus documentos

CRV e CRLV, um carro HB20 com documentos CRV e CRLV com suspeita de serem falsos – o veículo possuía impedimento de furto feito pelo Estado de São Paulo –, uma carteira de trabalho, R\$44.736,00 em dinheiro e 5.300,00 dólares americanos.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.635/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 14, inciso V e § 1º, do Regimento Interno, seja convocada reunião especial para comemorar o centenário da Irmandade Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, do Município de Uberlândia.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2016.

Deputado Rogério Correia (PT), líder do Bloco Minas Melhor, e outros.

Justificação: As primeiras festividades de congado em Uberlândia, antiga Nossa Senhora do Carmo e São Sebastião da Barra do Uberabinha, teriam ocorrido em 1874, promovidas pelos negros que viviam como escravos nas terras da família dos Pereiras e por outros afrodescendentes, advindos de outras regiões de Minas Gerais, em especial do Desemboque, Sacramento, Cruzeiro da Fortaleza e Patrocínio. Essas festividades eram realizadas junto a uma árvore de óleo localizada próximo do Posto da Matinha, na BR-050, atuais Bairros Tibery e Custódio Pereira. Posteriormente, o congado passou a ser realizado em uma igrejazinha localizada no Bairro Fundinho, dedicada ao rosário de Maria.

Paralela às essas festividades, havia outra festa dedicada ao rosário de Maria, organizada por uma associação composta apenas por pessoas brancas, denominada Irmandade de Nossa Senhora do Rosário. Entre seus membros estava Arlindo Teixeira, que recomendou, em 1891, a transferência da Igreja de Nossa Senhora do Rosário da Praça Doutor Duarte para a Praça Rui Barbosa, visto que ela se encontrava abandonada.

Em 6/6/1916, os negros, também devotos do rosário de Maria, organizaram e constituíram a Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens de Cor de Uberabinha, solicitando ao bispo Eduardo Duarte, de Uberaba (então sede eclesiástica de Uberabinha), a aprovação do Compromisso da Irmandade (Estatuto) e a nomeação do Cônego César Borges Pereira promotor *ad hoc* da Irmandade. Aprovada pela autoridade eclesiástica em 12 de junho, a primeira Mesa Administrativa (Diretoria) da Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens de Cor de Uberabinha foi eleita por aclamação em 1º/11/1916, sendo a seção realizada na Igreja de Nossa Senhora do Rosário, que se tornou sede da confraria.

Com o tempo, a Irmandade composta por brancos foi dissolvida e a responsabilidade por zelar a Igreja de Nossa Senhora do Rosário ficou a cargo da Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens de Cor de Uberlândia, até os dias atuais.

A referida irmandade é considerada a mais antiga associação do Município de Uberlândia e é reconhecida como de utilidade pública municipal. A partir dessa oficialização e do reconhecimento eclesiástico, ganhou novos contornos, sem perder os antigos. Tornou-se instituição a partir do laço espiritual e objetivo comum de pessoas negras, a saber: promover a glória de Deus e a honra da S.S. Virgem, sob o título do Rosário, e a santificação e a salvação das almas (art. 1º, Compromisso, Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens de Cor de Uberabinha, 1916), bem como de manter vivo o patrimônio cultural herdado dos ancestrais africanos e afro-brasileiros.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas a este requerimento.

REQUERIMENTOS

Nº 5.677/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/10/2016, em Contagem, que resultou na



apreensão de um menor, além de drogas e armas de fogo, e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.678/2016, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações acerca do não cumprimento do decreto que torna obrigatória a utilização do álcool combustível no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.679/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado aos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente, do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf – pedido de providências para que seja contemplado o Programa Fazendeiro Produtor de Água no Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Nº 5.680/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Clamper Indústria e Comércio S.A. pelos 25 anos de trabalho no setor elétrico e eletrônico.

Nº 5.684/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/10/2016, em Muriaé, que resultou na apreensão de drogas, munição, armas brancas e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.685/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Comando-Geral da Polícia Militar pela atuação da Polícia Militar, supostamente sem determinação judicial, na retirada forçada de 300 famílias da ocupação Temer Jamais, em Belo Horizonte.

Nº 5.686/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para criação de programa de controle populacional das capivaras que vivem na orla da Lagoa da Pampulha. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.687/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil, em São Gotardo, pedido de providências para instauração de inquérito policial com vistas à apuração de crime ambiental, tipificado pelo art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, ocorrido no Município de Matutina, onde um cão foi encontrado morto e amarrado com arame farpado em uma árvore. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.688/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima pedido de providências para instauração de inquérito civil com vistas à apuração de ocorrência de maus-tratos contra dois cães que foram baleados no dia 25/6/2016, na Rua São João, no Distrito de Honório Bicalho, em Nova Lima. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.689/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Coromandel pedido de informações sobre o programa de recolhimento de animais vagantes, especificando quantos animais foram capturados pelo serviço municipal de recolhimento do canil; quantos destes foram castrados; quantos foram alocados no canil municipal e quantos morreram após serem capturados. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.690/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público em Coromandel pedido de providências para verificar o cumprimento da Lei nº 21.970, de 2016, por esse município, tendo em vista a suspeita de que os animais recolhidos para castração não retornam ao local de origem nem se encontram no canil municipal, onde há suspeita de que não são alimentados nos finais de semana. (– À Comissão de Meio Ambiente.)



Nº 5.691/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses de Belo Horizonte pedido de providências para o recolhimento dos cães abandonados na Rua Levi Pereira Coelho e nas imediações do Conjunto Vila Viva, no Bairro São Bento. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.692/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rafael Leal Bueno por seu empenho, sua solidariedade e prestatividade no resgate de animais que ficaram ilhados no Distrito de Paracatu de Baixo em razão da lama decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, em 5/11/2015. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.693/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil em Visconde do Rio Branco pedido de providências para instaurar inquérito policial com vistas à apuração de crime ambiental, tipificado pelo art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, em que os animais que estavam em tratamento na Associação Rio-Branquense de Proteção aos Animais – Assoripa – foram mutilados e mortos por criminosos, conforme informações de integrantes dessa associação. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.694/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Contagem pedido de informações sobre o recolhimento dos abrigos móveis para animais dispostos nas ruas do município. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.695/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para implantar programa de acompanhamento médico-veterinário das capivaras que vivem na orla da Lagoa da Pampulha. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.696/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para que seja dada celeridade ao cumprimento da decisão da Justiça Federal que determinou a retirada das capivaras da Lagoa da Pampulha. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.697/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses de Belo Horizonte pedido de providências para o recolhimento dos equinos que se encontram às margens da Avenida Juscelino Kubitschek – Via Expressa –, próximo ao nº 2.187, em Belo Horizonte. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.698/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre as motivações e responsabilidades pela atuação da Polícia Militar, supostamente sem determinação judicial, na retirada forçada de 300 famílias da ocupação Temer Jamais, em Belo Horizonte, indicando os nomes dos policiais envolvidos e o responsável pela ordem de desocupação e apresentando a descrição da quantidade e do custo das balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo empregadas na operação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.699/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a proteção das lideranças e dos defensores dos direitos das famílias da ocupação Temer Jamais, em Belo Horizonte.

Nº 5.700/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para cadastrar as famílias da ocupação Temer Jamais em seus programas habitacionais.

Nº 5.701/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao prefeito de Belo Horizonte pela ausência de políticas públicas abrangendo a questão de moradia para a população de baixa renda na capital.

Nº 5.702/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Prefeitura de Belo Horizonte, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Chefia da Polícia Civil, à representação do Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef – no Brasil, à presidência do Tribunal de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Comissão

de Direitos Humanos da OAB-MG e à Ouvidoria de Polícia do Estado pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas e do vídeo exibido na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 21/9/2016, para apuração da responsabilidade pela atuação da Polícia Militar, supostamente sem determinação judicial, na retirada forçada de 300 famílias da ocupação Temer Jamais, em Belo Horizonte; e seja encaminhada cópia da correspondência aos representantes dessa ocupação.

Nº 5.703/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a devolução, aos devidos proprietários, dos documentos e pertences apreendidos durante a retirada forçada de 300 famílias da ocupação Temer Jamais, em Belo Horizonte.

Nº 5.704/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para apurar a denúncia feita pela Associação dos Camelôs, Ambulantes e Trabalhadores Autônomos da RMBH – Acata! – sobre os abusos praticados por policiais militares em ações de fiscalização ao comércio de ambulantes existente nas proximidades da Rua Úrsula Paulino, em Belo Horizonte.

Nº 5.705/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para receber, em reunião, uma comissão da Associação dos Camelôs, Ambulantes e Trabalhadores Autônomos da RMBH – Acata! – para a entrega de abaixo-assinado que relata as denúncias de abusos cometidos por policiais militares em ações de fiscalização ao comércio de ambulantes existente nas proximidades da Rua Úrsula Paulino, em Belo Horizonte.

Nº 5.706/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e aos líderes de bancadas pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 20ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22/9/2016, para encaminharem pela rejeição a votação da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 241/2016.

Nº 5.707/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para adequação dos espaços do Centro de Referência ao Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Benvinda – às normas atinentes à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Nº 5.708/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para que seja verificado se os passeios públicos do município, especialmente os passeios em frente ao Ministério Público, na Rua Dias Adorno, e à Justiça Federal, na Avenida Álvares Cabral, estão de acordo com as regras de acessibilidade estabelecidas pela Lei Municipal nº 8.616, de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

Nº 5.709/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para adequação de suas instalações às normas técnicas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Nº 5.710/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Planejamento e Gestão pedido de providências para que sejam recolocados à disposição do público, na Unidade de Atendimento Integrado – UAI – Praça Sete, sete computadores com acesso à internet e impressoras.

Nº 5.711/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Planejamento e Gestão pedido de providências para verificação da infraestrutura das instalações sanitárias da Unidade de Atendimento Integrado – UAI – Praça Sete.

Nº 5.712/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de providências para adequação das instalações da unidade de atendimento do Bairro Nova Gameleira às normas atinentes à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



Nº 5.714/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a data da última renovação da frota de veículos do Samu Macro Norte e os motivos da não renovação dessa frota desde então. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.715/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o fornecimento da vacina antirrábica animal no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.716/2016, do deputado Tito Torres, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para regularização dos repasses dos recursos dos programas da área da saúde aos hospitais públicos do Estado. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.717/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito e no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/10/2016, em Bom Despacho, que resultou na apreensão de explosivos, chumbo, arma branca, celular, quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.718/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/10/2016, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de dois menores e de drogas e rádios comunicadores; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.636/2016, do deputado Gilberto Abramo e outros, em que requerem a inclusão em ordem do dia do parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 875/2015.

Nº 2.637/2016, do deputado Gilberto Abramo e outros, em que requerem a inclusão em ordem do dia do parecer pela inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 897/2015.

Nº 2.638/2016, do deputado Gilberto Abramo e outros, em que requerem a inclusão em ordem do dia do parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.913/2015.

Nº 2.639/2016, do deputado Gilberto Abramo e outros, em que requerem a inclusão em ordem do dia do parecer de inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 776/2015.

Nº 2.640/2016, do deputado Gilberto Abramo e outros, em que requerem a inclusão em ordem do dia do parecer pela inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.524/2015.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 5.617/2016

Da Comissão Extraordinária das Barragens em que requer seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social pedido de informações substanciadas na relação anual de informações – Rais – das empresas que atuaram na Barragem de Germano em 2014 e 2015, em que constem nome, RG, CPF e cargos dos funcionários, de acordo com o Código Brasileiro de Ocupações – CBO.



Oradores Inscritos

– Os deputados Gustavo Valadares, Alencar da Silveira Jr. e Bonifácio Mourão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Cristiano Silveira – Sr. Presidente, solicito o encerramento de plano da reunião pela falta de quórum.

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que está encerrada, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em turno único, dos vetos às Proposições de Lei nos 23.125, 23.126, 23.129, 23.130, 23.177, 23.179, 23.188 e 23.189, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 26, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/10/2016

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.125, que estabelece a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.126, que dispõe sobre a quitação de débito referente à obrigação de reposição florestal relativa a ano de consumo anterior a 2013, prevista na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.129, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição e na purificação de joias usadas, ouro e metais nobres. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.130, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.177, que dá nova redação ao inciso XII do art. 13 e acrescenta o § 3º ao art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.179, que dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidente em obra pública dos Poderes do Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.188, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, a hospitais de ensino e a entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.189, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 27/10/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.003/2015, do deputado Thiago Cota.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 5.603/2016, do deputado Roberto Andrade; 5.625/2016, do deputado Tito Torres; e 5.626/2016, dos deputados Wander Borges e Mário Henrique Caixa.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/10/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/10/2016**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/10/2016**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, André Quintão, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/11/2016, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer sobre a Mensagem nº 198/2016, do governador do Estado, e os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.482 e 3.502/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.136/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.727/2013, visa declarar de utilidade pública a Associação de Desportos de Amigos de Santa Luzia, com sede no Município de Santa Luzia.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.136/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desportos de Amigos de Santa Luzia, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 48 do estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 30/6/2015), o § 2º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, detentora do título de utilidade pública e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o § 3º veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao estabelecido no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.136/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desportos União de Amigos de Santa Luzia, com sede no Município de Santa Luzia.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.305/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.071/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Perobas, com sede no Município de Jequitibá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.305/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Perobas, com sede no Município de Jequitibá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.305/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.158/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Trabalhadores Artesanais e Sociais de Betim e Contagem Amigos de Aruanda – Aama –, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.158/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Trabalhadores Artesanais e Sociais de Betim e Contagem Amigos de Aruanda – Aama –, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 7/8/2016), o art. 15 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado entidade congênere; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e associados.



Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos a Emenda nº 1, para substituir, no art. 1º, a expressão “Trabalhadores” pela expressão “Trabalhos”, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.158/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “Trabalhadores” pela expressão “Trabalhos”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cássio Soares – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.202/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Academia Lavrense de Letras, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.202/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Lavrense de Letras, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12, § 2º, veda a remuneração de seus membros pelos serviços prestados; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades no Município de Lavras.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.202/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.478/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos de São Francisco, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/4/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.478/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos de São Francisco, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 9º, parágrafo único, e 36 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 35, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica legalmente constituída do Município de Visconde do Rio Branco.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.478/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cássio Soares – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.480/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos de Irmã Benigna Vítima de Jesus – Amaiben –, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/4/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.480/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos de Irmã Benigna Vítima de Jesus – Amaiben –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 10/8/2016), o art. 21 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 24 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída ou a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e da Lei nº 14.870, de 2003, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida e seja portadora do título de utilidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado ao art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.480/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos de Irmã Benigna – Amaiben –, com sede no Município de Sete Lagoas.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cássio Soares – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.572/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Astronomia Camille Flammarion, com sede no Município de Conquista.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.572/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Astronomia Camille Flammarion, com sede no Município de Conquista.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 1º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Instituto Cultural Leopoldina Geovana de Araújo ou a entidade congênere dotada de personalidade jurídica; e o § 4º do art. 3º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, membros, instituidores, benfeitores, contribuintes ou equivalentes.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado ao art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.572/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a associação Academia de Astronomia Camille Flammarion, com sede no Município de Conquista.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.595/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego Teixeira I – Aprincit –, com sede no Município de Itinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.595/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego Teixeira I – Aprincit –, com sede no Município de Itinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.595/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida:

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “Teixeirinha I – Aprincit” pela expressão “Teixeirinha – Aprincite”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.597/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Coral Os Canarinhos de Itabirito, com sede no Município de Itabirito.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.597/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Coral Os Canarinhos de Itabirito, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.597/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cássio Soares – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.624/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Habitacional Santo Expedito, com sede no Município de Buritizeiro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.624/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Habitacional Santo Expedito, com sede no Município de Buritizeiro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.624/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.629/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação de Rodovia dos Cristais à Rodovia LMG-754.



A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 6/7/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que enviasse a esta Assembleia informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.629/2016 tem por escopo dar a denominação de Rodovia dos Cristais à Rodovia LMG-754, que liga o entroncamento com a AMG 0910, no Município de Curvelo, ao Município de Cordisburgo, perfazendo 43,7km (quarenta e três vírgula sete quilômetros) de extensão.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 1.192/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 21/6/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da proposição, uma vez que o segmento não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à aprovação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, a fim de identificar a rodovia a ser denominada de acordo com o Boletim Rodoviário do DER-MG.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.629/2016 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia dos Cristais a Rodovia LMG-754, que liga o entroncamento com a BR-259, no Município de Curvelo, ao Município de Cordisburgo.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.647/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à ponte sobre o Rio Dourados localizada na Rodovia MG-190, no Município de Abadia dos Dourados.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 9/8/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que enviasse a esta Assembleia informações sobre a ponte a ser denominada.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.647/2016 tem por escopo dar a denominação de Ponte Noé Esteves da Silva Borges à ponte sobre o Rio Dourados localizada na Rodovia MG-190, no Município de Abadia dos Dourados.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.



Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 1.193/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Pública – Setop –, e a nota técnica de 28/6/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da proposição, uma vez que a ponte não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.647/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.670/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Obra Social Divino Pai Eterno, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.670/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Obra Social Divino Pai Eterno, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 17/8/2016), os parágrafos únicos dos arts. 1º e 15 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.670/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.693/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Celise Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Vicente Araújo – IVA –, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.693/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Vicente Araújo – IVA –, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.693/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.760/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Tamboril, com sede no Município de Fruta-de-Leite.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.760/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Tamboril, com sede no Município de Fruta-de-Leite.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º, parágrafo único veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.760/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 852/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.126/2013, visa autorizar o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a fazer reverter ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 5/5/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao diretor-geral do IEF, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito do Município de Carmópolis de Minas, para que manifestasse sua aquiescência aos termos da proposição.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 852/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Carmópolis de Minas imóvel com área de 20.000m², situado no lugar denominado Vargem da Ponte, naquele município, conforme escritura pública de doação registrada sob o número 16.039, no Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Inicialmente, é importante observar que o referido bem foi incorporado ao patrimônio do Instituto Estadual de Florestas, em 1968, por doação do Município de Carmópolis de Minas, para a instalação de horto florestal, visando ao fomento do



reflorestamento da região. A certidão de doação previa a reversão do bem ao patrimônio do doador se a finalidade prevista não tivesse sido implementada no prazo de dois anos.

O IEF implantou um viveiro no local, com instalações destinadas à produção de mudas, que funcionou até o início de 2015, incorporando, de modo definitivo, o imóvel ao patrimônio do Estado. Em decorrência disso, seu retorno ao município deve ser por meio de doação e não reversão, como propõe o projeto de lei em tela.

Com relação à transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, toda norma que autoriza a alienação de bem público deve indicar como será sua utilização, a fim de evitar dúvidas sobre o benefício que o novo uso trará para a população local. De acordo com o autor, em sua justificação, a municipalidade utilizará o imóvel para a construção de um terminal rodoviário e um centro de convenções.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, estabelece que, cessadas as razões que justificaram a doação de um imóvel, ele reverterá ao patrimônio do doador. Assim sendo, a proposição que autoriza a alienação deve conter cláusula que estabeleça seu retorno ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista. Desse modo, fica assegurado o cumprimento da finalidade determinada ou a reversão do bem ao patrimônio do donatário, evitando-se, ao mesmo tempo, a perpetuação do vínculo com o doador.

Cabe ressaltar que o prefeito de Carmópolis de Minas, por meio do Ofício nº 118/2015, ressaltou a importância da transferência do imóvel para a construção de terminal rodoviário e centro de referência da indústria de confecção local, por estar situado no ponto central entre os dois maiores bairros do município e oferecer um bom acesso à rodovia.

Por seu turno, a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou nota técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que o IEF vem enfrentando dificuldades financeiras e operacionais para a manutenção do viveiro. Além disso, essa manutenção não se faz necessária, no momento, como estratégia para o programa de fomento de reflorestamento, pois outros três viveiros na Regional Centro-Oeste atendem à demanda atual.

Entretanto, condicionou a doação à contrapartida do Município de Carmópolis de Minas, que deverá reverter, em benefício do instituto, os recursos despendidos para a construção da infraestrutura do viveiro florestal.

Diante dessas considerações, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de autorizar a doação do referido imóvel, incluindo a destinação a lhe ser dada, a previsão de seu retorno ao doador no caso do não cumprimento da finalidade definida e a contrapartida solicitada pelo Instituto Estadual de Florestas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 852/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto Estadual de Florestas – IEF – autorizado a doar ao Município de Carmópolis de Minas imóvel com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado no local denominado Vargem da Ponte, naquele município, conforme escritura pública de doação de imóvel registrada sob o nº 16.039, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de terminal rodoviário e centro de convenções.

§ 2º – Em contrapartida à doação autorizada, serão revertidos, em benefício do doador, os recursos despendidos para a construção da infraestrutura do viveiro florestal existente no imóvel.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.094/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.055/2014, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter, por meio de doação, ao Município de Tombos o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 3/6/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que enviasse cópia integral do registro do imóvel; e ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.094/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tombos imóvel situado na Rodovia Jonas Esteves Marques, MG-111, Km 183, Bairro Quebra Copos, no Município de Tombos.

O registro do imóvel, encaminhado a esta Assembleia pelo prefeito do Município de Tombos, por meio do Ofício nº 137/2015, esclarece que se trata de um terreno com 6.250m², situado na margem esquerda da faixa de domínio da Rodovia MG-111, registrado sob a matrícula 2.857, a ficha 1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tombos.

Esse bem foi incorporado ao patrimônio do Estado, em 2009, por meio de desapropriação, e destinado à instalação de um posto fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Com o encerramento dessas atividades, foi cedido à administração local por meio de Termo de Cessão de Uso, vigente até 2019.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando o último requisito quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para a implementação de um pórtico turístico. Como o município é o ponto inicial do Caminho da Luz, uma rota de peregrinação que liga o Leste de Minas Gerais ao Pico da Bandeira, no Município de Alto Caparaó, o local será utilizado para receber os visitantes, incentivando o turismo.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º prevê que o município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento comprobatório da destinação do bem.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou as Notas Técnicas nº 1.950/2015, da SEF, e nº 32/2016, da Seplag, nas quais esses órgãos se manifestam de forma favorável à transferência de domínio pretendida, considerando que não há interesse do Estado na utilização do imóvel e que a destinação a lhe ser atribuída beneficiará diretamente à população local.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de incluir os dados cadastrais do imóvel, para sua clara identificação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.094/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tombos imóvel com área de 6.250m² (seis mil e duzentos e cinquenta metros quadrados), situado à margem esquerda da faixa de domínio da Rodovia MG-111, naquele município, e registrado sob a matrícula nº 2.857, a ficha 1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tombos.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Rogério Correia, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.678/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.593/2014, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 26/8/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.678/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio imóvel com área de 650,00m², localizado na Avenida José Maria de Alkimim, nº 606, naquele município, registrado sob o nº 12.024, a fls. 84 do Livro 3-R, no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

O referido imóvel foi adquirido pelo Estado, em 1961, por meio de doação do Município de Patrocínio para a construção de um posto de saúde e higiene. Em 2004, foi cedido àquele ente federativo, por meio de Termo de Cessão de Uso, para a continuidade de funcionamento de um posto de saúde. Em 2012, a Secretaria de Estado de Saúde e o município celebraram novo instrumento para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde no local.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração pública constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será utilizado para a construção de uma unidade básica de saúde, dando prosseguimento aos serviços prestados pela administração municipal.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Por fim, cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 21/2016, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde, que detém o vínculo do imóvel, não possui interesse em sua utilização, e por considerar que a administração municipal manterá, no local, o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde, com projetos e recursos já analisados e aprovados, o que beneficiará diretamente a população local e propiciará melhoria na prestação dos serviços.

Por tais razões, não há óbice à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.678/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cássio Soares, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.738/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.961/2014, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 1º/7/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e ao prefeito de Monte Alegre de Minas, para que declarasse sua aquiescência à doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.738/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas imóvel com área de 14.625m², localizado na Avenida 16 de Setembro, naquele município, registrado sob o nº 10.034, na ficha 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Minas.

O referido imóvel foi adquirido pelo Estado em 2011, por meio de doação feita pelo Município de Monte Alegre de Minas, para a instalação e o funcionamento de uma escola técnica estadual do Programa Brasil Profissionalizado. À época, o imóvel foi vinculado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, mas, em 2015, foi transferida para a Secretaria de Estado de Educação.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração pública constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à construção de uma escola de ensino fundamental, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que o prefeito do Município de Monte Alegre de Minas encaminhou o Ofício nº 87/2015, ressaltando a importância da transferência do terreno ao município para que seja viabilizada a construção de uma escola de ensino fundamental para cerca de 600 alunos.

Por fim, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 79/2016, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação declarou sua concordância com a alienação, por não possuir interesse na utilização do bem e porque a destinação pública a ser atribuída ao imóvel beneficiará diretamente a população local.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.738/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Alegre de Minas imóvel com área de 14.625m² (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), localizado na Avenida 16 de Setembro, naquele município, registrado sob o nº 10.034, na ficha 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será destinado à construção de uma escola de ensino fundamental.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.916/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.583/2014, o projeto de lei em epígrafe “institui o Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCEMG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Este Relator, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, requereu que fosse a proposição encaminhada ao Tribunal de Contas, para informar a esta Casa sobre a estimativa e a projeção das receitas constantes nos incisos II, III, V, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII do art. 3º da proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao projeto.



Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar o Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCEMG –, que, nos termos do art. 1º do projeto, tem por finalidade assegurar, em caráter complementar, recursos para implantação, expansão e aperfeiçoamento das ações de competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Segundo o Ofício nº 42/2014, que encaminhou o Projeto de Lei nº 5.583/2014, o qual deu origem à proposta em análise, sob a ótica do princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 13, *caput*, da Constituição Estadual, mostra-se relevante a instituição do mencionado fundo para conferir maior autonomia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no gerenciamento de recursos próprios, a serem destinados à valorização e ao aperfeiçoamento das atividades de controle externo. Observamos que o referido projeto não recebeu parecer nesta comissão, tendo sido arquivado ao final da legislatura. Cumpre-nos, agora, analisar o projeto, reapresentado nessa legislatura sob o número 1.916/2015.

No que tange à instituição de fundos, a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Sendo assim, cabe à União editar as normas gerais e aos estados-membros suplementá-las, nos termos do § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

No exercício da sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 4.320, de 1964, que traz normas gerais sobre direito financeiro, sendo que os seus arts. 71 a 74 tratam especificamente das regras gerais de criação de fundos.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais, no exercício da sua competência legislativa suplementar e em função do disposto no art. 159, II, da Constituição do Estado, editou a Lei Complementar nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos no âmbito estadual.

Cabe-nos, então, analisar se o projeto encontra-se de acordo com as disposições da citada Lei Complementar Estadual nº 91, de 2006.

Segundo o parágrafo único do art. 2º da referida norma, o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa de seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica financeira.

Nos termos da Exposição de Motivos anexada ao Ofício nº 42/2014, que encaminha o projeto de lei originário, “a criação de fundo abre alternativas novas na busca de recursos financeiros a este Tribunal, revertendo-os para a otimização da infraestrutura e melhoria das ações de controle externo”.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, entre as diversas receitas que comporão o fundo, estão os recursos provenientes de serviços de auditoria prestados pelo Tribunal, a exemplo de outros Tribunais de Contas brasileiros, na execução de contratos e convênios firmados por seus jurisdicionados com organismos nacionais e internacionais de fomento. Segundo a então presidente do TCE, “tal receita se justifica em razão, principalmente, do dispêndio do Tribunal com adaptação estrutural e capacitação de servidores, pelo fato de a auditoria referida compreender rotinas de trabalho diversas daquelas efetuadas pelo Tribunal no cumprimento de sua missão institucional, além de se apresentar como alternativa mais econômica para as Unidades auditadas”.

No Ofício GAB. PRES/n. 20530/2015, de autoria do presidente do Tribunal de Contas, que foi publicado no *Diário do Legislativo* do dia 27/11/2015, foi encaminhado o demonstrativo de viabilidade técnica e financeira, em cumprimento do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 91, de 2006.

Assim, resta demonstrado o interesse público para a criação do Fundo bem como a sua viabilidade técnica financeira. Ressaltamos que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, oportunamente, também se debruçará sobre o aspecto financeiro da proposta.



O art. 1º do projeto dispõe sobre o objetivo do Fundo, ficando evidenciado que ele exercerá função programática. De forma a explicitar a natureza do Fundo, apresentamos nova redação ao mencionado dispositivo, no Substitutivo nº 1.

Tal dispositivo obedece ao disposto no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 91, de 2006, segundo o qual a lei de instituição do Fundo estabelecerá suas funções e seus objetivos. Cumpre observar que, de acordo com o art. 3º da referida lei complementar, a função programática é destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual.

O art. 2º do projeto determina que os recursos do Fundo serão utilizados para o custeio das seguintes despesas: (a) ampliação e modernização técnico-administrativa; (b) aquisição de serviços, materiais e produtos necessários ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; (c) aquisição de bens móveis e imóveis; (d) construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; (e) capacitação e treinamento, visando à qualificação e ao aperfeiçoamento de pessoal, bem como à segurança e melhoria das condições de trabalho; (f) desenvolvimento de programas para difusão de conhecimentos aos jurisdicionados e ao pessoal de unidades que atuam em colaboração ou parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nas ações de controle externo; (g) programas de divulgação institucional; (h) realização de concursos públicos para cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e (i) outras despesas de capital e correntes que se enquadrem nas finalidades do Funcontas.

O parágrafo único do art. 2º veda a destinação de recursos do fundo para despesas com pessoal. A fim de evitar questionamentos, no texto do Substitutivo nº 1, foi incluída a vedação da destinação de seus recursos também para despesas com encargos sociais, por estarem inseridas no mesmo contexto de despesas.

O art. 3º da proposta, por sua vez, elenca os recursos que constituem o Fundo. Dentre eles, podemos destacar: (i) o produto da arrecadação das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos seus jurisdicionados, nos termos da legislação em vigor; (ii) recursos provenientes de inscrição em concurso público para o provimento de cargos dos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; (iii) recursos provenientes de inscrição em seminários, cursos, simpósios, palestras e congêneres, presenciais ou à distância, realizados no todo ou em parte pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; (iv) recursos decorrentes de reposição de custos da parte dos servidores com segundas vias de crachás, documentos de identificação e similares; (v) recursos provenientes de contrato ou convênio, celebrado com instituição financeira, cujo objeto contemple a movimentação das disponibilidades de caixa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o pagamento de seu quadro de servidores ou de fornecedores, limitados a até 5% (cinco por cento) do seu montante; (vi) recursos provenientes de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; (vii) valores cobrados pela reposição dos custos com reprodução, com ou sem autenticação, de editais, procedimentos administrativos, peças processuais, trabalhos técnicos e científicos e serviços similares; (viii) valores provenientes de serviços de auditoria prestada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na execução de ajustes firmados pelos jurisdicionados com organismos nacionais e internacionais de fomento; entre outros.

O § 1º do art. 3º estabelece que tais receitas serão utilizadas para o pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo, e o § 2º prevê que o saldo financeiro positivo, apurado em balanço do Funcontas-TCCEMG, será transferido para o exercício seguinte. A norma do § 2º do art. 3º, bem como a redação do art. 4º da proposição, que estabelece que os recursos do Fundo serão movimentados em conta-corrente específica, podem ensejar questionamentos jurídicos, por contrariar o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 91/2006. Dessa forma, a fim de adequar o dispositivo à técnica legislativa e aos comandos da Lei nº 4.320/64, apresentamos alterações aos mencionados dispositivos mediante substitutivo.

O art. 5º do projeto prevê que a prestação de contas anual do fundo integrará a do TCEMG, para posterior apreciação pela Assembleia.



Além disso, dispõem o *caput* do art. 6º e seu § 1º que compete ao TCE a fixação das diretrizes operacionais do Funcontas e sua gestão, cabendo ao seu presidente a função de ordenador de despesas do Fundo, que poderá delegar o exercício dessa função por portaria.

O § 2º do mesmo artigo prevê que o TCE promoverá a transparência dos demonstrativos da gestão do Funcontas, nos termos da legislação em vigor.

O art. 7º estabelece que os bens adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do TCE.

O art. 8º trata da sujeição da gestão do Fundo ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

No que tange às normas relativas à extinção do Fundo, o art. 9º do projeto prevê que, nesse caso, seu patrimônio será revertido em favor do Tribunal, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006. Tendo em vista que no Ofício GAB. PRES/n. 20530/2015 o presidente do Tribunal de Contas informou que o fundo deverá ter duração de 50 (cinquenta) anos, tal alteração foi contemplada no substitutivo.

O art. 10 prevê que as normas operacionais e complementares necessárias à execução do proposto no projeto serão estabelecidas em regulamento, o que não encontra óbices de natureza jurídica, uma vez que cabe a regulamento fixar providências administrativas e detalhamentos que tenham a finalidade de permitir a fiel aplicação da lei, sem, contudo, inovar originariamente no ordenamento jurídico e, assim, não criando direitos nem obrigações.

Finalmente, em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 91, deve a lei instituidora do fundo estabelecer gestor e o grupo coordenador. No Ofício GAB. PRES/n. 20530/2015 do presidente do TCEMG foi informado que o Tribunal de Contas será o gestor e o agente executor do Funcontas. Além disso, foi informado que o grupo coordenador do fundo será composto pelo Diretor-Geral, Diretor de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ou responsáveis equivalentes, e pelo Conselheiro Presidente, conforme dispuser o regulamento. Em face dessas informações, apresentamos os devidos acréscimos mediante a apresentação de substitutivo, com a finalidade de atender as pretensões do Tribunal de Contas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.916/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCEMG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, doravante chamado Funcontas-TCEMG, com função programática, que tem por finalidade assegurar, em caráter complementar, recursos para implantação, expansão e aperfeiçoamento das ações de competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 2º – Os recursos do Funcontas-TCEMG serão utilizados para o custeio das seguintes despesas:

- I – ampliação e modernização técnico-administrativa;
- II – aquisição de serviços, materiais e produtos necessários ao desenvolvimento das atividades do TCEMG;
- III – aquisição de bens móveis e imóveis;
- IV – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pelo TCEMG;



V – capacitação e treinamento, visando à qualificação e ao aperfeiçoamento de pessoal, bem como à segurança e melhoria das condições de trabalho;

VI – desenvolvimento de programas para difusão de conhecimentos aos jurisdicionados e ao pessoal de unidades que atuam em colaboração ou parceria com o TCEMG nas ações de controle externo;

VII – programas de divulgação institucional;

VIII – realização de concursos públicos para cargos do quadro de pessoal do TCEMG;

IX – outras despesas de capital e correntes que se enquadrem nas finalidades do Funcontas-TCEMG.

Parágrafo único – Fica vedada a destinação de recursos do Funcontas-TCEMG para despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 3º – Constituem receitas do Funcontas-TCEMG:

I – produto da arrecadação das multas aplicadas pelo TCEMG aos seus jurisdicionados, nos termos da legislação em vigor;

II – recursos provenientes de inscrição em concurso público para o provimento de cargos dos quadros do TCEMG;

III – recursos provenientes de inscrição em seminários, cursos, simpósios, palestras e congêneres, presenciais ou a distância, realizados no todo ou em parte pelo TCEMG;

IV – recursos decorrentes de reposição de custos da parte dos servidores com segundas vias de crachás, documentos de identificação e similares;

V – recursos provenientes de contrato ou convênio, celebrado com instituição financeira, cujo objeto contemple a movimentação das disponibilidades de caixa do TCEMG e o pagamento de seu quadro de servidores ou de fornecedores, limitados a até 5% (cinco por cento) do seu montante;

VI – recursos provenientes de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres firmados pelo TCEMG;

VII – valores cobrados pela reposição dos custos com reprodução, com ou sem autenticação, de editais, procedimentos administrativos, peças processuais, trabalhos técnicos e científicos e serviços similares;

VIII – valores provenientes de serviços de auditoria prestada pelo TCEMG na execução de ajustes firmados pelos jurisdicionados com organismos nacionais e internacionais de fomento;

IX – valores decorrentes do custo de processamento de empréstimo em consignação na folha de pagamento dos servidores do TCEMG;

X – valores resultantes de alienação, locação ou autorização, permissão ou concessão de uso de bens móveis ou imóveis constantes do patrimônio do TCEMG;

XI – valores referentes a ressarcimento de bens e materiais segurados, em decorrência de indenizações de seguradoras;

XII – valores recebidos com a disponibilização de publicações institucionais;

XIII – valores recebidos com a prestação de serviços educacionais pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, inclusive com a disponibilização de material por ela produzido;

XIV – indenizações, restituições, descontos e quaisquer multas decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados pelo TCEMG;

XV – doações, patrocínios, legados e outras contribuições;

XVI – numerário advindo de distribuição de material cobrada de terceiros em eventos realizados pelo TCEMG;

XVII – resultado da aplicação financeira das disponibilidades de caixa do Funcontas-TCEMG;



XVIII – quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único – As receitas especificadas neste artigo serão utilizadas para o pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Funcontas-TCEMG.

Art. 4º – As disponibilidades temporárias de caixa do Funcontas-TCEMG serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º – A prestação de contas anual do Funcontas-TCEMG integrará a do TCEMG, para posterior apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º – Compete ao TCEMG a fixação das diretrizes operacionais do Funcontas-TCEMG e a sua gestão.

§ 1º – O ordenador de despesas do Funcontas-TCEMG é o presidente do TCEMG, que poderá delegar o exercício dessa competência mediante portaria.

§ 2º – O TCEMG promoverá a transparência dos demonstrativos da gestão do Funcontas-TCEMG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º – O TCEMG é o gestor e o agente executor do Funcontas-TCEMG, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

Art. 8º – O grupo coordenador do Funcontas-TCEMG será composto pelo Conselheiro Presidente, pelo Diretor-Geral, pelo Diretor de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou cargo equivalente e por outros membros, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º – Os bens adquiridos com recursos do Funcontas-TCEMG serão incorporados ao patrimônio do TCEMG.

Art. 10 – A gestão do Funcontas-TCEMG sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 11 – Na hipótese de extinção do Funcontas-TCEMG, seu patrimônio será revertido em favor do TCEMG, observado o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 12 – O Funcontas-TCEMG extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2066.

Art. 13 – O TCEMG editará os atos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.716/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.057/2014, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 21/10/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e ao prefeito de Monte Sião, para que declarasse a sua aquiescência à doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.716/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião imóvel com área de 2.000m², localizado nesse município, registrado sob o nº 4.332, a fls. 18 do Livro nº 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Monte Sião.

O referido imóvel foi adquirido pelo Estado em 1968, por meio de doação feita por aquele ente federativo, para a construção de uma escola rural, hoje desativada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à construção de uma unidade de assistência social, que desenvolverá projetos sociais e culturais para atendimento aos moradores de toda a região.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que o prefeito do Município de Monte Sião, por meio do Ofício nº 057/2016, ressaltou a importância da alienação do imóvel à administração local, para o atendimento à população menos favorecida do Bairro Furrier.

Por fim, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 39/2016, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, detentora do vínculo do imóvel, não possui interesse na utilização do bem com projetos da rede estadual de ensino, e por considerar que a destinação pública a ser atribuída ao imóvel beneficiará diretamente a população local.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de identificar corretamente o imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.716/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º e seu parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), localizado no Bairro Furrier, naquele município, registrado sob o nº 4.332, a fls. 18 do Livro nº 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião.



Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será destinado à construção de unidade de assistência social.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.874/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fabiano Tolentino e Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 19.476, de 11/1/2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, cabe a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa alterar a Lei nº 19.476/11, que “dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências.”. Objetiva-se, especificamente, alterar a redação da ementa e dos arts. 1o, 2o, 3o, 4o, 6o, 8o, 21 e 23, da referida lei, tendo em vista as modificações no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – e no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi-POA –, promovidas pelo Decreto Federal nº 8.471/15.

Conforme explicam os autores da proposição, esse decreto introduziu duas mudanças significativas nos mencionados sistemas, a saber: a extensão da sua aplicação a estabelecimentos situados em área urbana; e o afastamento da exigência de participação de agricultor familiar para caracterização de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte. Assim, concluem: “Este projeto de lei busca, portanto, alinhar a legislação estadual sobre empreendimentos agroindustriais de pequeno porte aos novos limites da legislação federal, ampliando as possibilidades de formalização desse setor de negócios e de desenvolvimento da agregação de valor aos produtos agropecuários mineiros.”.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie, que se baseia no art. 65 da Constituição Estadual.

No que toca à competência legislativa, a proposição, tal qual a lei que pretende alterar, fundamenta-se no art. 24, V e XII, da Constituição da República, vale dizer, na competência concorrente do estado para legislar em matéria de proteção e defesa do consumidor e da saúde, bem como no Decreto Federal nº 5.741/06.

Quanto ao mais, à comissão de mérito competente cabe avaliar a conveniência e oportunidade das alterações propostas. Ao que nos parece, o próprio princípio do federalismo cooperativo milita em favor dessas adequações, que visam justamente à promoção da coerência do sistema estadual de habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte com a regulamentação federal da matéria.

Observamos, porém, que a mesma argumentação que justifica as alterações propostas indica a necessidade de modificação do inciso III do art. 4o da Lei nº 19.476, de 2011 – onde permanece a restrição a estabelecimentos agroindustriais rurais – pelo que apresentamos a sugestão de supressão deste último termo na forma da Emenda no 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.874/2015, com a Emenda no 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 19.476, de 11/1/2011, a que se refere o art. 2º do projeto, o seguinte inciso III:

"Art. 2º – (...)

'Art. 4º – (...)

(...)

III – detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro, registro e relacionamento dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade, quando for o caso;”

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.982/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana de Pirapama o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/10/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 11/11/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à prefeita de Santana do Pirapama, para que declarasse sua aquiescência aos termos da proposição.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.982/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Pirapama imóvel com área de 4.407,81m², situado na Fazenda Brejo Grande, naquele município, e registrado sob o número 18.639, à fls. 108 do Livro 2-AFGI, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

É importante observar que, para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionado o último requisito quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, que, igualmente, exige, para bens imóveis, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade



de concorrência, dispensada esta última no caso de doação. Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para o funcionamento de unidade básica de saúde.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º prevê que essa autorização perderá seus efeitos se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o Município de Santana de Pirapama encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – comprovação do cumprimento da finalidade prevista para o imóvel.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 16/2016, da Seplag, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida. Esclareceu que o imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares, em 1994, para a construção de uma escola rural. Desde 2015, encontra-se vinculado à Secretaria de Estado de Saúde que, consultada sobre sua alienação, declarou que não possui interesse em sua utilização e que o bem já está ocupado pela administração municipal como ponto de apoio da equipe da estratégia de saúde da família do Distrito de Fechados, atendendo a cerca de 200 famílias.

A Prefeitura do Município de Santana do Pirapama, por meio do Ofício nº 253/2015, declarou estar de acordo com a transferência de domínio, ressaltando que, com a regularização da propriedade, a administração local poderá realizar melhorias no imóvel para o aprimoramento da prestação dos serviços de saúde, em benefício da população local.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.982/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cássio Soares, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.033/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe, visa autorizar o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 2/12/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que informasse sobre a situação efetiva do imóvel do Estado e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada e para que providenciasse a avaliação dos imóveis, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –; e ao autor, a fim de que esclarecesse o valor necessário à adequação do imóvel para sua utilização como residência pelo comandante do 12º BPM.



De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.033/2015 de conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa efetuar a permuta de um imóvel de propriedade do Estado, correspondente ao lote nº 13 da quadra C, com área total de 926,21m², situado na Av. Otto Krakauer, nº 876, Bairro Santa Casa, no Município de Passos, registrado sob a matrícula nº 24.319, a fls. 249 do livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos, por imóvel de propriedade de David Agelune Neto, correspondentes aos lotes números 63 e 64 da quadra C, com área de 300m² cada um, situados no Bairro Jardim Panorama, naquele município, e registrados, respectivamente, sob os nºs 47.098 e 8.780, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos.

A proposição informa que a permuta tem como finalidade assegurar moradia ao comandante do 12º BPM na Cidade de Passos, e que o imóvel do Estado foi avaliado em R\$1.052.600,00, e os do particular, em R\$1.250.000,00, embora não tenham sido apensados ao processo os laudos de avaliação, realizados em 2015.

Em seu art. 2º, determina que a permuta será feita sem torna para as partes.

Para a alienação de patrimônio do Estado, o art. 18 da Constituição Mineira exige autorização legislativa e avaliação prévia. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I do art. 17, impõe que a transferência de domínio esteja subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.

Cabe esclarecer que o imóvel do Estado foi adquirido, em 1965, por meio de compra de particulares, para servir de residência funcional ao comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar de Passos. Atualmente, o imóvel se encontra em condições precárias e necessita ser reformado, com obra orçada em R\$244.986,84. Devido à dificuldade orçamentária, o Estado não dispõe desse recurso, por isso a Polícia Militar solicita a permuta com o imóvel do particular, que está bem conservado e em condições de ser utilizado como residência funcional, o que resolveria o problema do 12º BPM, sem onerar o Estado com os custos da reforma.

Em decorrência dessas informações, verifica-se que a permuta atende ao interesse da comunidade, uma vez que oferece instalações mais adequadas para a instalação de residência funcional adequada para a PMMG, assegurando a presença do comando da corporação no município.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 139/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – em que este órgão se declara favorável à pretensão da matéria em exame, uma vez que o Estado não possui outros projetos para a utilização do imóvel.

Entretanto, condiciona a autorização da permuta à exigência de serem realizadas novas avaliações para os imóveis quando da efetivação da transferência, a fim de garantir que a troca seja feita de acordo com o valor atualizado dos bens, de acordo com os arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. Esses dispositivos determinam que a avaliação de imóvel estabelece seu valor de mercado de referência, considerando suas características físicas e econômicas, a partir de análise de documentos, vistorias e pesquisas, assinada por profissional competente; e que os laudos terão validade de seis meses a partir de sua data de emissão.

Ademais, solicita que seja estabelecido, na lei autorizativa, que a permuta será feita sem torna por parte do Estado, mas, se nas novas avaliações, for apurado que o valor do imóvel público é superior ao do particular, a permuta deve ficar condicionada ao recebimento da diferença pelo Estado.

Por tais considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir as solicitações do Poder Executivo e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.033/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel de propriedade do Estado, correspondente ao lote nº 13 da quadra C, com área total de 926,21m² (novecentos e vinte e seis vírgula vinte e um metros quadrados), situado na Av. Otto Krakauer, nº 876, no Município de Passos, registrado sob o nº 24.319, a fls. 249 do livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos, por imóveis de propriedade de David Agelune Neto, correspondentes aos lotes números 63 e 64 da quadra C, com área de 300m² cada um, situados na Rua das Orquídeas, no Bairro Jardim Panorama, naquele município, e registrados, respectivamente, sob os nºs 47.098 e 8.780, a ficha 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos.

Art. 2º – Serão realizadas avaliações dos imóveis quando da efetivação da transferência, de acordo com os arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º – A permuta a que se refere o art. 1º será feita sem torna para o Estado.

§ 2º – Sendo o valor do imóvel público superior ao do particular, a permuta fica condicionada ao recebimento da diferença pelo Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.284/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em epígrafe “dá nova redação ao art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nºs 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação, e nº 14.695, de 30 de julho de 2003, que cria a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 26/2/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em estudo tem por objetivo permitir que os policiais civis aposentados exerçam a função de auxiliar ou participem como membro de banca examinadora em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor e possam perceber, a título de honorários, por tal atividade. Segundo o autor da proposição:

“1. Os policiais civis aposentados são mão de obra extremamente qualificada para atuação nas bancas examinadoras, em virtude da experiência adquirida ao longo de 30 anos de carreira, além de terem participados do Curso de Capacitação de Examinador de Trânsito, promovido pelo Detran-MG, com carga horária total de duzentas horas-aula, e de todos os cursos de atualização realizados ao longo dos anos.

2. Os policiais civis aposentados têm tempo disponível para comporem as bancas examinadoras, vez que não precisam se preocupar com o exercício das funções típicas dos servidores em atividade, tampouco têm jornada de trabalho a ser cumprida”.

Feitas tais considerações, passemos à análise da matéria.

O art. 144 da Constituição da República estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O §7º do referido artigo prevê que: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Dessa forma, extrai-se que compete ao Estado dispor sobre tema relativo à segurança pública. É importante registrar também que os policiais civis prestam serviço público essencial, vinculado à área de segurança pública e defesa social, de maneira que possibilitar que os policiais civis aposentados exerçam a função de auxiliar ou participem como membro de banca examinadora em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor e possam perceber, a título de honorários, por tal atividade configura situação de excepcional interesse público, respaldada no princípio da continuidade do serviço público.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.284/2016.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.300/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o trecho de rodovia que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 13/4/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.300/2016, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o km 428 – trevo de Itabira e Santa Maria de Itabira/entroncamento das Rodovias MGC-120 e MGC-129 – e o km 439,2 – centralizada Vale, da referida rodovia. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Itabira para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Entretanto, é importante observar que a doação do referido trecho rodoviário para o Município de Itabira não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano, como via pública. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 192, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 9/3/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos declaram-se favoravelmente à pretensão da matéria em exame, uma vez que o segmento possui características urbanas e é área objeto de expansão predial, com loteamentos, empreendimentos e construções.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto em apreço, apresentamos, ao final deste parecer a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.300/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.399/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a reverter, por doação, ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 3/5/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.399/2016 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel com área de 2.156m², situado na Rua Sete de Setembro, s/nº, naquele município, registrado a fls. 88v do Livro de Notas nº 22, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado, em 1966, por doação feita pelo Município de Madre de Deus de Minas, para a instalação da Escola Estadual Sousa Leite, atualmente desativada.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para a implantação de creche e instalação de órgãos públicos municipais, o que beneficiará a população local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 98/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão se declara favorável à alienação pretendida, uma vez que a



Secretaria de Estado da Educação não se opõe à alienação, considerando que a destinação a ser dada ao imóvel configura desenvolvimento de atividades de interesse coletivo, com grande valia ao propósito do bem comum e à justiça social.

Informou, ainda, que o imóvel está registrado sob o nº 12.756, no Livro nº 3-J do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de incluir os dados cadastrais do imóvel e adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.399/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o poder Executivo autorizado a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel com área de 2.156m² (dois mil cento e cinquenta e seis metros quadrados), situado na Rua Sete de Setembro, s/nº, naquele município, e registrado sob o nº 12.756, no Livro nº 3-J do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de órgãos e serviços públicos municipais.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.401/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 3/5/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.401/2016, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-2980, do Km 3,5 ao Km 2,85, com extensão de 650m, partindo de Itamuri à Rodovia BR-116. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Muriaé, para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.



De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Entretanto, é importante observar que a doação do referido trecho rodoviário para o Município de Muriaé não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 301/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 22/3/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, nas quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da matéria. Além disso, o DER-MG solicita a correção do código de identificação da rodovia, de MG-2980 para AMG-2980.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2. A primeira dá nova redação ao art. 1º, visando identificar corretamente a rodovia; e a segunda altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.401/2016 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-2980, situada no Município de Muriaé, do Km 2,85 ao Km 3,50, com a extensão de 650m (seiscentos e cinquenta metros).”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.575/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Piedade de Ponte Nova.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/6/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.575/2016, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-1710, no entroncamento da MG-329 ao Município de Piedade de Ponte Nova, entre os Kms 5 e 6,3. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Piedade de Ponte Nova, para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

Inicialmente, é importante observar que, de acordo com o Guia Rodoviário de 2009, do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, trata-se da rodovia de acesso AMG-1710, que liga o entroncamento com a MG-329 à cidade de Piedade de Ponte Nova.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Entretanto, é importante observar que a doação do referido trecho rodoviário para o Município de Piedade de Ponte Nova não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 1.188/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 6/6/2016, do DER-MG, nas quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da matéria, uma vez que o segmento já possui características urbanas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2. A primeira dá nova redação ao art. 1º, visando identificar corretamente a rodovia; e a segunda altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.575/2016 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-1710, que liga o entroncamento com a MG-329 à cidade de Piedade de Ponte Nova, do Km 5,0 ao Km 6,3, com a extensão de 1.300m (um mil e trezentos metros).”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.613/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abadia dos Dourados o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 6/7/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.613/2016, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-1835, com a extensão de 1,6km, compreendido entre o entroncamento da MGC-352 e o Município de Abadia dos Dourados. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Abadia dos Dourados, para integrar o perímetro urbano municipal.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Entretanto, é importante observar que a doação do referido trecho rodoviário para o Município de Abadia dos Dourados não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 1.079/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 14/6/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, nas quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da matéria, uma vez que o segmento já possui características urbanas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir cláusula prevendo a reversão do bem ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe for dada a destinação prevista, além de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.613/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação de trecho rodoviário e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Abadia dos Dourados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-1835, compreendido entre o entroncamento da MGC-352 e o Município de Abadia dos Dourados, com a extensão de 1,6 km (um vírgula seis quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abadia dos Dourados o trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.663/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 166/2016, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.663/2016 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a alienar 28 imóveis, descritos em seu anexo, determinando que os recursos arrecadados serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em seu art. 2º, estabelece que a venda será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo da empresa Minas Gerais Participações S.A., atendidas as disposições do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que todos os laudos serão validados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Inicialmente, é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Contudo, a administração pública pode realizar certas operações envolvendo bens de seu patrimônio sem ferir essa cláusula, desde que obedeça aos requisitos presentes no ordenamento jurídico.

A alienação dos bens públicos é inferida dos arts. 100 e 101 do Código Civil e expressamente admitida pela Constituição Mineira e pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais de licitação e contratos. É termo genérico que designa

qualquer ato que tenha o efeito de transferir o domínio de certa coisa de uma pessoa para outra, podendo dar-se por venda, troca, doação ou dação em pagamento.

A matéria em estudo trata, como declara o art. 2º da proposição, de alienação por meio de venda, instituto de direito privado regulado pelo Código Civil, que, quando utilizado pela administração pública, passa a ser norteado por princípios de direito público. As regras básicas atinentes à venda de bens imóveis pelo Estado constam, como já destacado, na Constituição Mineira e na Lei Federal nº 8.666, de 1993, cujos comandos são de observância obrigatória para todas as entidades da Federação.

O art. 18 da nossa Carta, ao tratar da alienação de bens imóveis do Estado, exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei. Em seu § 5º, esse dispositivo estende sua aplicação às autarquias e fundações públicas.

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.666, em seu art. 17, prevê, como requisitos para a alienação de bens imóveis de órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, a existência de interesse público devidamente justificado, a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última nos casos tipificados na lei.

Cabe destacar que o autor da matéria, em sua mensagem, esclareceu que os imóveis relacionados no projeto estão desafetados, portanto, não estão destinados à prestação de serviço público e nem são alvos do interesse do Estado ou de qualquer de seus órgãos ou entidades. As alienações pretendidas têm como objetivo reduzir as despesas e racionalizar os gastos públicos, amenizando as dificuldades financeiras e orçamentárias pelas quais passa o Estado, em claro atendimento ao interesse dos cidadãos mineiros.

Com relação à avaliação prévia, é importante observar os arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. Esses dispositivos determinam que a avaliação de imóvel estabelece seu valor de mercado de referência, considerando suas características físicas e econômicas, a partir de análise de documentos, vistorias e pesquisas, assinada por profissional competente; e que os laudos terão validade de seis meses a partir de sua data de emissão. Assim, a fim de garantir que a venda seja feita de acordo com o valor atualizado dos bens, esse procedimento será realizado pela empresa Minas Gerais Participações S.A. e validado pela Seplag.

Como é fundamental que os parlamentares conheçam os montantes envolvidos, a fim de decidir sobre a autorização ou não do prosseguimento do negócio jurídico, foram apensadas ao processo informações sobre os valores dos bens, obtidos no cadastro dos municípios em que estes estão localizados ou em avaliação para fins de contabilização, com correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV –, que serão ressaltados, em seguida, quando do esclarecimento sobre cada imóvel. Assim, os valores dos imóveis poderão ser alterados para mais ou para menos, quando da efetivação das vendas.

Do mesmo modo, a alienação na modalidade de concorrência, outra exigência do nosso ordenamento jurídico, será realizada pela empresa Minas Gerais Participações S.A. e validado pela Seplag.

A previsão de que os recursos obtidos serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é observância obrigatória, pois esse dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Passamos, agora, a discorrer sobre os quinze itens do anexo da proposição, que relacionam os imóveis a serem alienados pela administração pública.

O item I trata do apartamento nº 102 do Bloco 6 do Conjunto Habitacional Soldado Wilson Trindade, com área total de 69,935m², situado na Rua Antônio Peixoto, Bairro dos Coqueiros, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 4.562 do Livro 2, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte. Esses dados cadastrais referem-se ao registro



anterior e devem ser alterados para nº 67.773, a fls. 1 do Livro 2. O imóvel pertencia à Fundação Tiradentes, da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, e, com sua extinção, em 1990, foi revertido ao Estado. Para fins de contabilização, de acordo com o preço de pauta da Prefeitura de Belo Horizonte, seu valor é de R\$80.000,00.

O item II cuida do lote nº 20 do quarteirão 15, com área de 360m², situado na Rua Luiz Chagas Carvalho, Bairro Dona Clara, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 35.978 do Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte. Incorporado ao patrimônio do Estado por compra do Banco Bemge, em 1998, seu valor venal previsto na guia do IPTU de 2016 é de R\$274.586,00.

O item III refere-se a imóvel com área de 2.002,50m², situado na Avenida Gamaliel de Castro, s/nº, Bairro Sagrada Família, no Município de Coromandel, registrado sob o nº 12.222, a fls. 186 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel. Em 1965, o bem foi doado ao Estado por particular, para a construção de um grupo escolar, hoje desativado. Em pesquisa feita na internet, seu valor está estimado em R\$280.769,78.

O item IV agrupa 14 lotes localizados no Prolongamento I do Bairro Paraíso, no Município de Divinópolis, registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, com áreas de 210m² ou 300m². Todos eles foram incorporados ao patrimônio do Estado, em 1999, em permuta feita com a empresa Gerda. Para fins de contabilização, o conjunto de lotes foi avaliado em R\$464.205,05.

O imóvel relacionado no item V, tem área de 242.000m², está situado no lugar denominado Fazenda São Francisco da Natividade, no Município de Frutal, e registrado sob o nº 4.621, a fls. 202 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba. De acordo com o registro do imóvel, ele está localizado no Município de Dores do Campo Formoso, antigo Distrito do Município de Uberaba, emancipado em 1938 como Município de Campo Formoso e que, em 1943, passou a Município de Campo Florido. Assim, é importante que, na proposição, conste sua localização como no registro. Foi adquirido pelo Estado de particular, por meio de compra, em 1910, e seu valor, para fins de contabilização, é de R\$179.570,59.

O item VI trata de imóvel com área de 1.837,00m², situado na Rua Mariano Procópio, nº 782, no Município de Juiz de Fora, registrado sob o nº 17.361, a fls. 124 do Livro 3-T, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora. Foi adquirido pelo Estado, em 1957, por desapropriação, possui dois prédios e seu valor está estimado em R\$1.053.387,00.

Os imóveis relacionados nos itens VII, VIII, IX, X e XI, com área de 1.200,00m² cada um, foram doados ao Estado, em 1968, pelo Município de Teófilo Otoni, onde estão localizados, estando registrados no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni. O primeiro está situado no lugar denominado Crissiúma e registrado sob o nº 5.887, a fls. 223 do Livro 2-T, e está avaliado em R\$8.925,77. O segundo, situado no lugar denominado Liberdade BR4 e registrado sob o nº 572, a fls. 142/143 do Livro 3-A, está avaliado em R\$41.176,24. O imóvel do item IX, situado no lugar denominado Barra do Cedro e registrado sob o nº 5.890, a fls. 226 do Livro 2-T, tem o valor para fins de contabilização de R\$2.639,40. O imóvel do item X, situado no lugar denominado Feixes e registrado sob o nº 5.889, a fls. 225 do Livro 2-T, está avaliado em R\$266.643,96. Por fim, o item XI relaciona o imóvel situado no lugar denominado Três Paus, Distrito de Topázio, e registrado sob o nº 5.974, a fls. 11 do Livro 2-U, com valor estimado em R\$22.040,66.

O item XII trata de imóvel com área de 388,80m², situado na Avenida Efigênia Pereira Bittencourt, Bairro Timirim, no Município de Timóteo, registrado sob o nº 8.406, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timóteo. Esse bem pertencia à MinasCaixa, em 1990, e, com sua extinção, foi incorporado ao patrimônio do Estado. De acordo com a guia do IPTU de 2016, seu valor venal é de R\$89.152,41.

O item XIII relaciona duas salas, nºs 805 e 807, cada uma com área total de 87,244m², situadas no 8º pavimento do Conjunto Chapadão, na Rua Major Eustáquio, no Município de Uberaba, registradas sob os nº 3.345 e 3.346, no Livro 2 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba. Incorporadas ao patrimônio do Estado em decorrência da extinção da



MinasCaixa, em 1990, foram avaliadas pelos Laudos de Avaliação n°s 43/2015 e 44/2015, com o valor de R\$73.337,98 cada uma, portanto, totalizando R\$146.675,96.

Já o item XIV trata de imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Salto, no Município de Varginha, registrado sob o n° 9.242, a fls. 133 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha. Doado ao Estado por particular, em 1949, foi avaliado, para fins de contabilização, em R\$140.000,00.

Por fim, o item XV relaciona imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Córrego da Lagoa, no Município de Araguari, registrado sob n° 16.265, a ficha 1, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari. Esse bem foi doado por aquele município, em 1985, ao Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, que, pela Lei n° 21.081, de 2013, foi incorporado ao Instituto de Ciências Aplicadas – IGA –, hoje chamado Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igetec. Por pertencer a essa autarquia, o imóvel não pode ser alienado pelo Estado e deve ser suprimido da relação.

De acordo com as informações prestadas, as alienações autorizadas pelo projeto de lei em análise totalizarão um montante estimado em R\$3.049.772,82, que serão incorporados ao caixa do Estado como Receita de Capital.

Em decorrência dessa análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo n° 1, que faz as alterações consideradas necessárias na proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 3.663/2016 na forma do Substitutivo n° 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO N° 1

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de venda, os imóveis descritos no Anexo desta lei.

Art. 2° – A venda de que trata esta lei será precedida de avaliação e de licitação na modalidade de concorrência.

Parágrafo único – Os procedimentos previstos no *caput* serão realizados pela empresa Minas Gerais Participações S.A., atendido o disposto nos arts. 10 e 13 do Decreto n° 46.467, de 28 de março de 2014, e no art. 17 da Lei federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e serão validados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 3° – Os recursos provenientes da alienação de que trata esta lei serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o *caput* do art. 1° da Lei n° , de de de 2016.)

Os bens imóveis a que se refere o art. 1° desta lei compreendem:

I – o apartamento n° 102 do Bloco 6 do Conjunto Habitacional Soldado Wilson Trindade, com fração ideal de 0,00735 e área total de 69,935m² (sessenta e nove vírgula novecentos e trinta e cinco metros quadrados), situado na Rua Antônio Peixoto, n°s 54 e 64, Bairro dos Coqueiros, no Município de Belo Horizonte, registrado sob n° 67.773, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório do 3° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;



II – o lote nº 20 do quarteirão 15, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Luiz Chagas Carvalho, nº 40, Bairro Dona Clara, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 35.978, no Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

III – o imóvel com área de 2.002,50m² (dois mil e dois vírgula cinquenta metros quadrados), situado na Avenida Gamaliel de Castro, s/nº, Bairro Sagrada Família, no Município de Coromandel, registrado sob o nº 12.222, a fls. 186 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel;

IV – os seguintes lotes localizados no Prolongamento I do Bairro Paraíso, no Município de Divinópolis, registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis:

a) lotes nºs 31, 41, 51, 61, 71 e 102, com área de 210m² (duzentos e dez metros quadrados) cada um, situados na Avenida Márcio Notini, matrículas nºs 68.654, 68.655, 68.656, 68.657, 68.658 e 68.659, respectivamente;

b) lotes nºs 112, 122, 132 e 142, com área de 300m² (trezentos metros quadrados) cada um, situados na Rua Bagdá, matrículas nºs 68.660, 68.661, 68.662 e 68.663, respectivamente;

c) lotes nºs 298, 308, 318 e 328, com área de 300m² (trezentos metros quadrados) cada um, situados na Rua Catalunha, matrículas nºs 68.664, 68.665, 68.666 e 68.667, respectivamente;

V – o imóvel com área de 242.000m² (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados), situado no lugar denominado Fazenda São Francisco da Natividade, no Município de Dores do Campo Formoso, registrado sob o nº 4.621, a fls. 202 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba;

VI – o imóvel com área de 1.837m² (um mil oitocentos e trinta e sete metros quadrados), situado na Rua Mariano Procópio, nº 782, no Município de Juiz de Fora, registrado sob o nº 17.361, a fls. 124 do Livro 3-T, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora;

VII – o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Crissiúma, no Município de Teófilo Otoni, registrado sob o nº 5.887, as fls. 223 do Livro 2-T, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

VIII – o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Liberdade BR4, no Município de Teófilo Otoni, registrado sob o nº 572, às fls. 142/143 do Livro 3-A, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

IX – o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Barra do Cedro, no Município de Teófilo Otoni, registrado sob o nº 5.890, a fls. 226 do Livro 2-T, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

X – o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Feixes, no Município de Teófilo Otoni, registrado sob o nº 5.889, a fls. 225 do Livro 2-T, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

XI – o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Três Paus, Distrito de Topázio, no Município de Teófilo Otoni, registrado sob o nº 5.974, a fls. 11 do Livro 2-U, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

XII – o imóvel com área de 388,80m² (trezentos e oitenta e oito vírgula oitenta metros quadrados), situado na Avenida Efigênia Pereira Bittencourt, nº 44, Bairro Timirim, no Município de Timóteo, registrado sob o nº 8.406, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timóteo;



XIII – as salas nºs 805 e 807, cada uma com a fração ideal de 7,15 e área total de 87,244m² (oitenta e sete vírgula duzentos e quarenta e quatro metros quadrados), situadas no 8º pavimento do Conjunto Chapadão, na Rua Major Eustáquio, nº 6, no Município de Uberaba, registradas sob os nº 3.345 e 3.346, respectivamente, no Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba;

XIV – o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Salto, no Município de Varginha, registrado sob o nº 9.242, a fls. 133 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.664/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dirceu Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinésia os trechos rodoviários que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/8/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.664/2016, em seu art. 1º, desafeta os trechos da Rodovia MG-124, do Km 69,900 ao Km 70,400, e do Km 71,900 ao Km 72,800. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esses trechos ao Município de Divinésia, para integrar o perímetro urbano municipal como vias urbanas. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der aos trechos a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, eles reverterão ao patrimônio do Estado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem,

seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Entretanto, é importante observar que a doação dos referidos trechos rodoviários para o Município de Divinésia não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois eles continuarão inseridos na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que serão integrados ao perímetro urbano como vias públicas. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 1.202/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 5/7/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, nas quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da matéria, uma vez que os segmentos já possuem características urbanas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2. A primeira dá nova redação ao art. 1º, visando acrescentar a extensão dos trechos; e a segunda altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.664/2016 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-124, do Km 69,90 ao Km 70,40, com a extensão de 500m (quinhentos metros); e do Km 71,90 ao Km 72,80, com a extensão de 900m (novecentos metros).”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.676/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão Extraordinária das Barragens, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2016, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Administração Pública.



Por decisão da Presidência, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 169/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 579/2011, requerido pelo deputado Paulo Lamac, que “estabelece diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais”, ao qual haviam sido anexados o Projeto de Lei nº 3.056/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que “dispõe sobre a proibição de utilização de barragens de rejeitos no Estado”; o Projeto de Lei nº 3.105/015, do deputado Felipe Attiê, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de alarme e monitoramento em todas as barragens e represas existentes no Estado de Minas Gerais”; o Projeto de Lei nº 3.106/2015, do deputado Fred Costa, que “obriga as empresas mineradoras instaladas no Estado a implantar sistema de sirenes de alerta para o risco de acidente e dá outras providências”; e o Projeto de Lei nº 3.146/2015, do deputado Iran Barbosa, que “torna obrigatória a utilização do método de empilhamento a seco para disposição de rejeitos de minério no Estado”. Em razão da semelhança, também foi anexado à proposição em epígrafe, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.695/2016, de iniciativa popular, que “estabelece normas de segurança para as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração no Estado”.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa regular o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado, de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB – estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Dispõe, então, que o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens competem aos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, bem como que esses órgãos e entidades articular-se-ão com os órgãos ou entidades responsáveis pela execução da PNSB, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.

No que se refere ao âmbito de aplicação, o projeto abarca barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração, que apresentem ao menos uma das seguintes características: altura do maciço maior ou igual a 15m (quinze metros); capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos); reservatório com resíduos perigosos; ou potencial de dano ambiental médio ou alto. Dispõe, ainda, que se equipara a barragem qualquer depósito em meio líquido de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que apresente alguma das características mencionadas, e que a lei aplicar-se-á, igualmente, a barragens próximas ou contíguas que, consideradas em conjunto, apresentem no mínimo uma dessas características.

A proposição estabelece que o órgão ou entidade competente do Sisema manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e irá classificá-las conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB, e elaborará e publicará, anualmente, inventário das barragens instaladas no Estado.

No tocante ao licenciamento, o projeto prevê que a instalação, a operação e a ampliação de barragens no Estado dependerão de prévio licenciamento ambiental, que compreende as etapas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO. Dispõe que serão exigidos do empreendedor, conforme regulamento, estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios, que serão elaborados por profissionais legalmente habilitados e terão as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. Estabelece, também, que, a partir da análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, o órgão competente do Sisema poderá exigir do empreendedor que qualquer dessas peças seja revista por profissional independente e previamente credenciado perante o órgão ou entidade competente. Determina, ainda, a realização de audiência pública, antes da análise do pedido de LP, para discussão do projeto de concepção da barragem e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima.

A proposição objetiva viabilizar a discussão sobre alternativas técnicas ou locais à instalação de novas barragens, no licenciamento ambiental, exigindo a abordagem dessas questões no EIA e a tramitação simultânea dos requerimentos de autorização ou concessão de lavra e da LP. Ademais, pretende proibir a instalação de novas barragens em cuja área a jusante seja identificada



alguma forma de povoamento ou comunidade ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável, bem como proibir a utilização do chamado método de alteamento a montante.

O projeto detalha o conteúdo do Plano de Segurança da Barragem e exige sua apresentação junto ao pedido de LO. Prevê a elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência – PAE – de forma articulada com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec. Finalmente, impõe ao empreendedor a contratação de seguro de responsabilidade civil, com vistas a garantir a obrigação de recuperação do meio ambiente, inclusive no caso de sinistro.

No que tange à fiscalização, a proposição reafirma o princípio da responsabilidade do empreendedor pela segurança da barragem, atribuindo aos órgãos ou entidades competentes do Sisema a função de orientar e acompanhar suas ações ou obrigações, entre as quais destaca a apresentação de declaração de condição de estabilidade da barragem, a partir da atualização constante do Plano de Segurança da Barragem e da realização periódica de auditoria técnica de segurança.

Nas disposições finais, o projeto trata da responsabilidade administrativa decorrente de suas disposições, bem como da responsabilidade objetiva do empreendedor pela reparação de danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento. Por fim, revoga a Lei nº 15.056, de 31 de março de 2004.

Não vislumbramos óbice à iniciativa da Comissão Extraordinária das Barragens, que se baseia no art. 65 da Constituição do Estado. Embora proponha inovações no licenciamento ambiental e na fiscalização de barragens, o projeto não pretende alterar ou disciplinar a organização da administração pública do Poder Executivo. Sob esse aspecto, entendemos relevante esclarecer, nas disposições gerais da proposição, sua vinculação à Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.”

Nos termos da Constituição da República, os recursos minerais são bens da União (arts. 20, IX, e 176), de forma que cabe à legislação federal disciplinar o direito minerário (art. 22, XII). Não obstante, a mesma Constituição atribui à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios competência comum para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;” (art. 23, XI). Estabelece, ademais, no capítulo dedicado ao meio ambiente, que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2o). Outrossim, dispõe que o direito ambiental é matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, VI a VIII), cabendo à União editar as normas gerais pertinentes e, aos estados, suplementar a legislação federal (art. 24, §§ 1o a 4o).

A Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, “estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (...)”.

De acordo com o parágrafo único do seu art. 1º, “esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características: (...) altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros); (...) capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos); (...) reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis; (...) categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas (...)”.

Por outro lado, dispõe o seu art. 5o que “A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama): (...) à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; (...) à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; (...) à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou



temporária de rejeitos; (...) à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.”.

A lei estabelece, no art. 6o, os instrumentos da PNSB, destacando, em seguida, o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado, o Plano de Segurança de Barragem e o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens. Dispõe, finalmente, nos arts. 16 e 17, sobre as obrigações do órgão fiscalizador e do empreendedor. Em síntese, ao órgão fiscalizador compete exigir do empreendedor o cumprimento das obrigações legais, ao passo que ao empreendedor incumbe promover as medidas necessárias à garantia da segurança da barragem.

Além dessa legislação especial, também são pertinentes à discussão subjacente à proposição em exame, entre outros atos normativos federais: a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”; a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal (...)”; a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”; a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico (...)”; a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (...)”; a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; (...)”; a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; (...) e dá outras providências”; e a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (...)”.

Por sua vez, a Constituição do Estado dedica toda uma seção do capítulo da ordem econômica à política hídrica e minerária (arts. 249 a 255), estabelecendo, entre outras disposições, que:

“Art. 251 – A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei. (...)”.

“Art. 253 – O Estado assistirá, de modo especial, o Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento socioeconômico.”.

A Lei no 15.056, de 31 de março de 2004, “estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências.”. A lei estadual aplica-se, portanto, a barragens e depósitos de resíduos tóxicos industriais (art. 1o), condicionando a implantação dessas espécies de estruturas à realização de projeto (art. 2o), que deve ser elaborado por profissionais de nível superior, registrados e sem débito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea-MG –, e acompanhado das respectivas ARTs (art. 3o).

A lei estadual trata, ainda, da competência para fiscalização e demais obrigações do empreendedor (arts. 4o, 6o e 8o), além de determinar a classificação das barragens instaladas no Estado, conforme os seguintes critérios: altura do maciço; volume do reservatório; ocupação humana na área a jusante da barragem; interesse ambiental da área a jusante da barragem; e instalações na área a jusante da barragem (art. 5o).

A propósito, o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – havia editado a Deliberação Normativa – DN – nº 62, de 17 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de



reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais”; posteriormente alterada e complementada pela DN Copam nº 87, de 17 de junho de 2005; afinal complementada pela DN Copam nº 124, de 9 de outubro de 2008.

A DN Copam no 62 estabelece que as barragens são classificadas em três categorias (art. 3o): Baixo potencial de dano ambiental – Classe I, Médio potencial de dano ambiental – Classe II, e Alto potencial de dano ambiental – Classe III. Estabelece, ainda, os requisitos mínimos a serem incluídos no sistema de gestão das barragens, pelo empreendedor, nas fases de projeto, implantação, operação e fechamento/desativação de barragens (art. 4º), articulando a exigência do cumprimento dessas obrigações com o processo de licenciamento ambiental (art. 5º). Além de exigir a apresentação de ART dos “projetos de engenharia, de execução de obras e relatórios técnicos das barragens” (art. 6o), a DN Copam nº 62 preconiza também a responsabilidade do empreendedor pela segurança das barragens (art. 7o).

Posteriormente, foi editada a DN Copam nº 87/2005, que, além de alterar ou acrescentar disposições à DN Copam nº 62/2002, estabeleceu disposições autônomas, entre as quais destacam-se: a estipulação de critérios ou procedimentos para definição da “área a jusante da barragem (AJ)”, conforme se trate de barragem com reservatório de água, de rejeitos ou resíduos não inertes ou de rejeitos ou resíduos perigosos (art. 4o); e a determinação de realização de Auditoria Técnica de Segurança independente em todas as barragens objeto da DN Copam nº 62, com a apresentação periódica de relatório acompanhado de ART à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – (art. 7º).

Finalmente, a DN Copam no 124/2008 acrescentou novos parágrafos ao art. 7o da DN Copam nº 87/2005, para determinar a disponibilização do “Relatório de Auditoria Técnica de Segurança” no local do empreendimento para consulta da fiscalização ambiental, a partir do dia 1o de setembro do ano de sua elaboração; e para determinar ao empreendedor a apresentação à Feam de “Declaração de Condição de Estabilidade”, com base em cada Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro do ano de elaboração deste.

Por seu turno, o governador do Estado editou o Decreto no 46.885, de 12 de novembro de 2015, que “institui Força-Tarefa com a finalidade de diagnosticar, analisar e propor alterações nas normas estaduais relativas à disposição de rejeitos de mineração”. Posteriormente, editou o Decreto no 46.993, de 2 de maio de 2016, que “institui a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem e dá outras providências”. Por meio deste ato, determinou-se que “todos os empreendimentos que fazem a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragens que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante” devem ser objeto de “Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem”, a ser realizada por especialistas externos ao quadro de funcionários da empresa responsável, com a emissão de relatório até 1º de setembro de 2016 (art. 1o). Previu-se, também, que o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – definirá critérios e procedimentos adicionais a serem adotados nos empreendimentos minerários (art. 6o), ficando suspensos, até então, novos processos de licenciamento ambiental de barragens “nas quais se pretenda utilizar o método de alteamento para montante” (art. 7o).

Além dessa legislação específica, também são pertinentes à presente discussão, entre outros, os seguintes atos constantes da legislação estadual: Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”; Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que “dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”; Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências”; Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que “dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências”; Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos”; Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”; além da já citada Lei do Sisema (Lei nº 21.972, de 2016).



Observa-se, portanto, que a proposição em exame pretende, fundamentalmente, consolidar a legislação sobre segurança de barragens, especialmente no tocante às obrigações e responsabilidades do empreendedor. Apresenta, contudo, certas inovações, entre as quais destacam-se: a possibilidade do órgão ambiental exigir do empreendedor a contratação de profissional independente, previamente credenciado, para revisão de estudo, plano ou projeto exigido para o licenciamento ambiental (art. 5o, § 2o), bem como para a realização de auditoria técnica de segurança (art. 16, § 1o); a indução da discussão sobre alternativas técnicas e locais para barragens no processo de licenciamento ambiental (art. 6o); a proibição de instalação de barragem em cuja área a jusante haja povoamento ou comunidade ou reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável (art. 7o); a proibição da instalação de barragem destinada à disposição de rejeitos ou resíduos de mineração pelo método de alteamento a montante (art. 8o); a generalização da obrigação de elaboração e implantação de Plano de Ação de Emergência para o licenciamento ambiental de barragens (arts. 9o e 10), assim como da obrigação de contratação de seguro de responsabilidade civil (art. 11); finalmente, a majoração em até 100 vezes da multa administrativa decorrente do descumprimento da lei, em caso de desastre ambiental (art. 21, § 1o).

Verifica-se, por outro lado, que várias dessas inovações coincidem com propostas constantes no Projeto de Lei nº 3.695/2016, de iniciativa popular, que foi anexado ao projeto ora examinado. Entendemos, assim, que aquela proposição encontra-se praticamente incorporada nesta, pelo que devem mesmo ser analisadas conjuntamente, pelas comissões de mérito competentes. Similarmente, podemos afirmar que o projeto contempla o conteúdo dos Projetos de Lei nºs 3.105/015 e 3.106/2015, além do princípio norteador do Projeto de Lei nº 169/2015, qual seja a articulação do Estado com a PNSB.

Cumpramos, finalmente, que a competência legislativa estadual na matéria resta evidenciada pela particular relevância do tema para o Estado de Minas Gerais, que é, de longe, o estado que apresenta o maior número de barragens de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração no País, conforme consta do Relatório de segurança de barragens 2015, da Agência Nacional de Águas.

Apresentamos, ao final deste parecer, proposta de substitutivo, apenas para corrigir imprecisões de técnica legislativa que identificamos na proposição, cujo mérito, naturalmente, deve ser examinado e discutido pelas Comissões de Administração Pública e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que têm competência regimental para tanto. Objetivamos, sobretudo, esclarecer que as disposições dos Capítulos II e III do projeto aplicam-se exclusivamente às barragens mais significativas, a que se refere o art. 3o (art. 5o do substitutivo); além de adequar os termos da proposição à política de defesa civil, de que trata a Lei Federal nº 12.608, de 2012.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.676/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado.



Parágrafo único – O licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado serão realizados de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB – estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º – O licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, observado o disposto nesta lei e na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades competentes do Sisema articular-se-ão com os órgãos ou entidades responsáveis pela execução da PNSB, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.

Art. 3º – O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garanti-la nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Parágrafo único – A atuação dos órgãos ou entidades competentes do Sisema no licenciamento ambiental e na fiscalização não abrange os aspectos de segurança estrutural e operacional das barragens, cabendo-lhes orientar e acompanhar as ações a cargo do empreendedor, apontando eventuais correções que se fizerem necessárias.

Art. 4º – O órgão ou entidade competente do Sisema manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – O órgão ou entidade competente do Sisema elaborará e publicará, anualmente, inventário das barragens instaladas no Estado.

Art. 5º – O disposto nos Capítulos II e III desta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

§ 1º – Equipara-se a barragem, para os efeitos desta lei, qualquer depósito em meio líquido de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que apresente, no mínimo, uma das características indicadas nos incisos do caput.

§ 2º – Esta lei aplica-se, igualmente, a barragens próximas ou contíguas que, consideradas em conjunto, apresentem no mínimo uma das características indicadas nos incisos do caput, desde que ao menos uma delas seja destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração.

§ 3º – O licenciamento ambiental e a fiscalização das barragens que não se enquadrarem no âmbito de aplicação desta lei serão disciplinados pelo órgão competente do Sisema, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS

Art. 6º – A construção e o funcionamento ou a ampliação de barragens no Estado dependerão de prévio licenciamento ambiental, que compreende as etapas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO.

§ 1º – Para o licenciamento ambiental de que trata este artigo, serão exigidos do empreendedor, conforme regulamento, estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios, que serão elaborados por profissionais legalmente habilitados e terão as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.



§ 2º – O órgão competente do Sisema poderá estabelecer exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este artigo.

§ 3º – A partir da análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, o órgão competente do Sisema poderá exigir do empreendedor, de forma devidamente motivada, que qualquer estudo, manual, plano, projeto ou relatório exigido para o licenciamento ambiental de que trata este artigo seja revisto por profissional independente e previamente credenciado perante o órgão ou entidade competente do Sisema, conforme regulamento.

§ 4º – Antes da análise do pedido de LP, o órgão competente do Sisema promoverá audiência pública para discussão do projeto de concepção da barragem e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA –, para a qual serão convidados o empreendedor, os cidadãos residentes nos municípios situados na área a jusante da barragem e os órgãos ou entidades estadual e municipais de proteção e defesa civil.

§ 5º – Em caso de barragens com pequeno ou médio potencial de dano ambiental, o órgão competente do Sisema poderá restringir ou dispensar exigências que sejam consideradas desnecessárias para o licenciamento ambiental.

§ 6º – O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 7º – Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

§ 8º – O não cumprimento de condicionante de qualquer uma das licenças a que se refere o *caput* acarretará a suspensão da licença concedida.

Art. 7º – O EIA, que será exigido para análise do pedido de LP, deverá atestar a ausência ou a inviabilidade, inclusive por razões de ordem econômica, de alternativa técnica ou locacional com menor potencial de dano ou risco de acidente ou desastre, para a destinação dos rejeitos ou resíduos.

Parágrafo único – Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até 30 dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou entidade federal competente.

Art. 8º – Fica proibida a instalação de barragem em cuja área a jusante haja povoamento ou comunidade ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável.

Parágrafo único – A área a jusante da barragem será definida pelo órgão competente do Sisema e terá como extensão mínima o raio de 10 km.

Art. 9º – Fica proibida a instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração pelo método de alteamento a montante.

Parágrafo único – Em caso de barragem instalada no Estado até a data de publicação desta lei que utilize ou tenha utilizado o método de alteamento a montante, o órgão ou entidade competente do Sisema poderá exigir do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança, observado o disposto no art. 16.

Art. 10 – O Plano de Segurança da Barragem, que será exigido para análise do pedido de LO, conterá, além das exigências da PNSB, no mínimo:

I – Plano de Ação de Emergência – PAE;

II – análise de performance do sistema;

III – previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança.



Art. 11 – O PAE será elaborado e suas ações serão implantadas com a participação dos órgãos ou entidades estadual e municipais de proteção e defesa civil e ficará disponível no empreendimento e nas prefeituras dos municípios situados na área a jusante da barragem.

§ 1º – Constará do PAE, previsão de instalação de sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar as populações possivelmente atingidas em caso de acidente ou desastre, bem como medidas específicas para resgatar atingidos, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e salvarguardar o patrimônio cultural.

§ 2º – A divulgação e orientação sobre os procedimentos previstos no PAE, após sua aprovação pelo órgão ou entidade estadual de proteção e defesa civil, ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no PAE.

Art. 12 – Caberá ao empreendedor, junto com o pedido de LO, comprovar sua capacidade e idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, inclusive no caso de acidente ou desastre, mediante contratação de seguro de responsabilidade civil, conforme regulamento.

§ 1º – Em caso de dano sem a devida reparação voluntária ou do descumprimento total ou parcial de obrigação relacionada à prevenção de danos decorrentes da construção, da ampliação ou do funcionamento de barragem, o órgão ou entidade competente do Sisema comunicará o fato ao segurador, que pagará a indenização ao Estado ou à pessoa por este indicada.

§ 2º – O valor pago a título de indenização, nos termos do § 1º, será revertido integralmente a ações de recuperação do meio ambiente degradado.

§ 3º – O pagamento de indenização, nos termos do § 1º, não exime o causador do dano da obrigação de reparação integral, tampouco das demais sanções aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

Art. 13 – Além das obrigações previstas na legislação em geral, e no âmbito da PNSB em especial, cabe ao empreendedor:

I – informar ao órgão ou entidade competente do Sisema e ao órgão ou entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou entidades competentes do Sisema e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – ao local e à documentação de segurança da barragem;

III – manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado;

IV – manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem, adequadamente tratada, a água utilizada na barragem.

Art. 14 – O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem, no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou entidade competente do Sisema declaração de condição de estabilidade da barragem.

§ 1º – A declaração de condição de estabilidade da barragem será firmada por profissionais legalmente habilitados e terá as respectivas ARTs.



§ 2º – Caso o empreendedor não apresente a declaração no prazo a que se refere o caput ou apresente declaração que não ateste a estabilidade da barragem, o órgão ou entidade competente do Sisema determinará a suspensão da operação da barragem.

Art. 15 – O Plano de Segurança da Barragem será atualizado, atendendo às exigências ou recomendações constantes do resultado de cada inspeção, revisão ou auditoria técnica de segurança.

Parágrafo único – A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou entidade competente do Sisema nova declaração de condição de estabilidade da barragem, observado o disposto no art. 14.

Art. 16 – As barragens instaladas no Estado, de acordo com seu potencial de dano ambiental, serão objeto de auditoria técnica de segurança, de responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade:

I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;

II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;

III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º – A auditoria técnica de segurança será realizada por profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou entidade competente do Sisema, conforme regulamento.

§ 2º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou entidade competente do Sisema até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, juntamente com a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se refere o parágrafo único do art. 15, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 3º – Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características das estruturas da barragem, o órgão ou entidade competente do Sisema exigirá do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 4º – Independentemente da apresentação de relatório da auditoria técnica de segurança, o órgão ou entidade competente do Sisema poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;

II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem;

III – a desativação da barragem.

Art. 17 – Os órgãos ou entidades competentes do Sisema farão vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – O órgão ou entidade competente do Sisema informará ao órgão ou entidade competente da PNSB e ao órgão ou entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer não conformidade que implique risco à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido em barragem instalada no Estado.

Art. 19 – O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às penalidades previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.



§ 1º – O disposto neste artigo se aplica ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração.

§ 2º – Em caso de desastre decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até 100 vezes.

Art. 20 – O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único – O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou entidade competente do Sisema, nas fases de instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 21 – As barragens desativadas por determinação de órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.

Art. 22 – Na ocorrência de acidente ou desastre, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou entidades competentes do Sisema, bem como os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários, serão assumidos pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 23 – Fica revogada a Lei nº 15.056, de 31 de março de 2004.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.677/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão Extraordinária das Barragens, o Projeto de Lei nº 3.677/2016 “altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/7/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, em razão de haver semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 3.707/2016, de autoria do deputado Cássio Soares, foi anexado a esta proposição.

Fundamentação

A Lei nº 19.976, de 2011, que ora se pretende alterar, instituiu, com base no art. 145, II, da Constituição da República, a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada em Minas Gerais, dos recursos minerários que especifica.



No que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, destacamos que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse caso. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, entre as quais não se insere a matéria tributária.

No que se refere à competência legislativa, destacamos, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, que os estados têm competência concorrente para legislar sobre direito tributário. Ademais, por força do disposto no art. 61, inciso III, da Carta Mineira, compete ao Legislativo dispor sobre o sistema tributário estadual, a arrecadação e a distribuição de renda. Deve, pois, a proposta ser avaliada por esta Casa, em nome do princípio da legalidade, inerente ao direito tributário brasileiro.

A primeira alteração, veiculada pela proposição em seu art. 1º, incide sobre o parágrafo único do art. 3º da referida lei, que estabelece os órgãos e entidades que exercem o poder de polícia que fundamenta a cobrança da TFRM, bem como as atividades que cabem a cada um deles no exercício desse poder. Em cotejo com a alteração realizada pelo art. 4º do projeto, que revoga o inciso I do mesmo art. 3º da Lei nº 19.976, de 2011, percebe-se que intenção da medida é retirar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes – do rol de órgãos e entidades que exercem o poder fiscalizatório ensejador de custeio pela taxa em questão.

De fato, conforme foi amplamente debatido na Comissão Extraordinária das Barragens, a finalidade do projeto é destinar exclusivamente os recursos da TFRM para o desenvolvimento da atividade de fiscalização pelos órgãos ambientais, de forma que o repasse seja integralmente feito ao Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema. Foi inclusive objeto de recomendação, no Relatório Final da mencionada comissão, que o Poder Executivo destine “parte significativa da arrecadação da taxa de fiscalização minerária para despesas de custeio e investimento na melhoria da capacidade técnica dos órgãos e entidades do Sisema, em especial no que se refere a atividades de gestão ambiental das atividades minerárias”.

Em sintonia com essas alterações, o art. 1º do projeto também altera o art. 14 da Lei nº 19.976, de 2011, dispondo que caberá agora a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, e não a Sedectes, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do pagamento da TFRM, e o art. 17 da mesma lei, também atribuindo à Semad, ao invés da Sedectes, a administração do Cerm.

Dessa forma, a proposição alcança seu real objetivo ao alterar os arts. 19 e 20 da Lei nº 19.976, de 2011, estabelecendo que os recursos arrecadados relativos à TFRM serão destinados à Semad, ao IEF, à Feam e ao Igam (art. 19) e os valores recolhidos a título de multa a que se refere o art. 18 serão destinados à Semad (art. 20).

Tendo em vista que a Sedectes foi retirada do rol de órgãos e entidades que exercem o poder fiscalizatório ensejador de custeio pela taxa em questão, o exercício do poder de polícia que a ela era atribuído, como a) o controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerários e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais; b) o registro, controle e fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários; e c) o controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerário, foram acrescentados ao inciso II do art. 3º da Lei nº 19.976, de 2011, pelo art. 2º do projeto de lei, atribuindo à Semad as novas atividades constantes das alíneas “e”, “f” e “g”.

Nesse ponto, ressaltamos que a atividade prevista na alínea “a” citada, transferida para a Semad, não se coaduna com a competência de fiscalização exercida pelos órgãos integrantes do Sisema que dá ensejo à cobrança da TFRM, mas se relaciona com a competência da Sedectes prevista no art. 26, V, da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, qual seja, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política minerária e energética. Em vista disso, propomos a supressão da referida alínea por meio da Emenda nº 1, redigida ao final.



Nesse diapasão, observamos ainda que, de acordo com as alterações propostas, a Sedectes passa a dar apoio operacional aos órgãos fiscalizatórios, com o acréscimo da nova alínea VII ao parágrafo único do art. 3º da lei alterada. Como a pasta teve sua denominação alterada em recente reforma administrativa, apresentamos a Emenda nº 2 a fim de atualizar a sua nomenclatura.

Finalmente, o art. 3º do projeto acrescenta ao art. 8º-A da Lei nº 19.976, de 2011, parágrafo único para dispor que desconto de 70% que pode ser concedido pelo Poder Executivo também poderá ser dado para o contribuinte que utilizar tecnologia alternativa à disposição em barragem para a destinação ou para o aproveitamento econômico dos rejeitos ou resíduos de mineração.

Nos termos do § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve examinar o Projeto de Lei nº 3.707/2016, de autoria do deputado Cássio Soares, anexado a esta proposição. O objetivo do referido projeto é que os recursos arrecadados a TFRM sejam destinados, além de aos órgãos e às entidades da administração estadual elencados no art. 3º da Lei nº 19.976, de 2011, à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, que incluirá no seu portfólio linhas de pesquisa relativas à preservação do meio ambiente e à diversificação da economia mineira. Percebe-se que a proposta colide com os objetivos da proposição da Comissão de Barragens, destinando as receitas da taxa para entidade alheia ao Sisema. Ademais, a alteração implicaria vício jurídico, na medida em que a Uemg não exerce o poder de polícia que fundamenta a taxa, o que seria incompatível com o fundamento para existência da exação fiscal.

Conclusão

Com fundamento nos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.677/2016 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se a alínea “e” do inciso II do art. 3º da Lei nº 19.976, de 2011, a que se refere o art. 2º do projeto, transformando-se as alíneas “f” e “g” em “e” e “f”, e dê-se ao *caput* deste artigo a seguinte redação:

“Art. 2º – Ficam acrescentadas ao inciso II do art. 3º da Lei nº 19.976, de 2011, as seguintes alíneas “e” e “f”, e ao parágrafo único do mesmo artigo o seguinte inciso VII:”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso VII do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.976, de 2011, a que se refere o art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Parágrafo único – (...)

VII – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cássio Soares – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.741/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe “torna obrigatória a instalação de antenas corta-linha de cerol em motocicletas”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 12/8/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo tem por objetivo obrigar que os veículos do tipo motocicleta, sujeitos a vistoria no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, instalem antenas corta-linha de cerol. Determina ainda que, com o veículo em movimento, a referida antena, ainda que dobrável, deverá permanecer acionada, sob pena de aplicação de multa e de reprovação na vistoria no Detran-MG.

Sob a ótica jurídico-constitucional, cumpre dizer que a matéria de que trata o projeto é de competência da União, ente político ao qual incumbe legislar de modo privativo sobre trânsito e transporte, nos termos do disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição da República.

A União, então, em cumprimento ao mencionado dispositivo constitucional, editou a Lei nº 9.503/2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o qual, no art. 139-A, dispõe que:

“Art. 139-A – As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

(...)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)”.

Cumpre ressaltar que o art. 12 do CTB outorga ao Contran, entre outras atribuições, a competência para expedir as normas regulamentares referidas no mencionado Código. No uso dessa atribuição legal, o Contran expediu a Resolução nº 356, de 2/8/2010, que “estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências”.

A referida resolução prevê que os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no art. 135 do CTB e legislação complementar. Para efeito de registro, tais veículos deverão possuir dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo, com o objetivo de proteção do tórax, do pescoço e dos braços do condutor e passageiro. Ainda, estabelece que os mencionados veículos deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

A norma federal, como observamos, estabelece regras em relação ao transporte remunerado. Ocorre que a proposição, na forma apresentada, é mais abrangente ao estabelecer a obrigação para que todos os veículos do tipo motocicleta, sujeitos a vistoria no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, instalem as antenas corta-linha de cerol.

Sobre o assunto, verificamos que o art. 19, XXV, do CTB estabelece como competência do órgão máximo executivo de trânsito da União “elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação”. Desse modo, não poderia o Estado editar normas nesse sentido, sob pena de usurpação da competência privativa da União.

É oportuno destacar que, no âmbito estadual, vigora a Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002, que proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo o território do Estado de Minas Gerais, sob pena de aplicação de multa. Tal lei é regulamentada pelo Decreto nº 43.585, de 15 de setembro de 2003, que estabelece ser “proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com



finalidade publicitária, em todo o território do Estado de Minas Gerais, competindo aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal ou de guardas municipais, quando houver, zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais”.

Ante o exposto, apesar de ser nobre o intuito parlamentar, vislumbramos óbices de natureza constitucional e legal que impossibilitam a tramitação do projeto em tela nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.741/2016.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Cássio Soares.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 24/10/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no *Diário do Legislativo*, na edição de 26/10/2016, que exonerou Efrain Lemos de Abreu, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Deiró Marra;

exonerando Ana Luiza de Andrade, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas;

exonerando Guilherme Soares Leite, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Jorge Corrêa dos Santos, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Deiró Marra;

exonerando Josilaine da Silva Rosa, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Lara Aparecida Pansani, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Deiró Marra;

exonerando, a partir de 26/10/2016, Leandro Melo Cunha, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Deiró Marra;

nomeando Camila Lopes Freire, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Jorge Corrêa dos Santos, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Leandro Melo Cunha, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.



AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 76/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 177/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 14/11/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o fornecimento, com instalação, de equipamentos de ar-condicionado.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 86/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 199/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 11/11/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o registro de preços para a aquisição de materiais necessários à realização de reformas das edificações da ALMG.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 88/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 204/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 16/11/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de envelopes timbrados.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



TERMO DE ADITAMENTO Nº 108/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Milhas Turismo Ltda. – EPP. Objeto: contratação de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros em van, com motorista. Objeto do aditamento: quarta prorrogação, sem reajuste de preços. Vigência: 12 meses a contar de 22/1/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.